

Estado do Rio de Janeiro

Câmara Municipal do Carmo



A CÂMARA MUNICIPAL DE CARMO
DECRETA E PROMULGA A SEGUINTE LEI MUNICIPAL

REPUBLICADA EM
11/05/2011
NO JORNAL O
BANDEIRANTE
ANO VIII N- N° 814

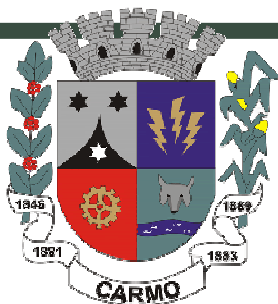


Atualizada em
18/12/2014, após
Emenda n° 18 de
18/12/2014. (Emenda
n° 18, publicada no
Jornal Logus Notícias,
de 24/12/2014, ano
VIII, n° 136, página 05.

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE CARMO

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo de Carmo, investidos pelas constituições da República Estadual, na atribuição de elaborar a Lei Magna da Ordem Municipal Autônoma e Democrática, que, fundada na participação direta da sociedade civil, instrumentalize a descentralização e a desconcentração do poder político, como forma de assegurar ao cidadão o controle do seu exercício, o acesso de todos à cidadania plena e à convivência em uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, sob o império da justiça social e a proteção de Deus, promulgamos a seguinte Lei Orgânica do Município de Carmo, Estado do Rio de Janeiro.



Estado do Rio de Janeiro

Câmara Municipal do Carmo



TÍTULO I DO MUNICÍPIO

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1 – O Município de Carmo é parte integrante do Estado do Rio de Janeiro, constituindo parte da união indissolúvel do Estado Democrático de Direito que forma a República Federativa do Brasil, conforme previsto no art. 1º da Constituição Federal.

Parágrafo Único – O Município de Carmo rege-se por esta Lei Orgânica e pelas leis que adotar, observados os princípios constitucionais da República Federativa do Brasil.

Art. 2 – São Poderes do Município, o Legislativo e o Executivo, que trabalharão de forma independente e harmônica entre si.

§ 1º – São símbolos do Município a sua Bandeira, seu Hino e o seu Brasão, que representam a sua cultura e história, ficando vedado o uso de qualquer outro simbolismo com esta finalidade.

§ 2º – É vedado a qualquer dos Poderes delegar atribuições ao outro, ressalvados os casos previstos nesta Lei Orgânica.

Art. 3 – Todas as coisas móveis e imóveis, direitos e ações que a qualquer título pertençam ao Município, constituem os seus bens.

Art. 4 – A Sede do Município de Carmo dá-lhe o nome e tem a categoria de cidade.

CAPÍTULO II DA DIVISÃO ADMINISTRATIVA DO MUNICÍPIO

Art. 5 – Após consulta por plebiscito à população diretamente interessada, o Município, para fins administrativos, poderá, por lei, criar, organizar, suprimir ou fundir Distritos, observada a legislação estadual e o artigo 6º desta Lei Orgânica.

§ 1º – Os Distritos têm a função de descentralizar os serviços da Administração Municipal, possibilitando maior eficiência e controle por parte da população beneficiária.

Art. 6 – A lei disporá sobre os requisitos para a criação de Distritos.

Art. 7 – Na fixação das divisas distritais serão observadas as seguintes normas:

I – tanto quanto possível, serão evitadas formas assimétricas, estrangulamentos e alongamentos exagerados;

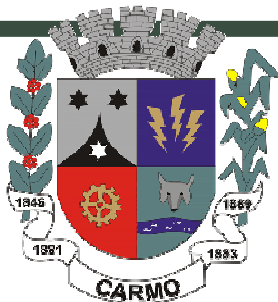
II – dar-se-á preferência, para a delimitação, às linhas naturais, facilmente identificáveis;

III – na inexistência de linhas naturais, utilizar-se-á a linha reta, cujos extremos, pontos naturais, ou não, sejam facilmente identificáveis e tenham condições de fixidez;

IV – é vedada a interrupção de continuidade territorial do Município ou Distrito de origem.

Parágrafo Único – As divisas distritais serão descritas trecho a trecho, salvo para evitar duplicidade, nos trechos que coincidirem com os limites municipais.

Art. 8 – Na sede do Distrito, com a presença do juiz de Direito da Comarca, far-se-á a instalação do Distrito.



Estado do Rio de Janeiro

Câmara Municipal do Carmo



CAPÍTULO III DOS DIREITOS DO HABITANTE

Art. 9 – Fica assegurado a todo habitante do Município, nos termos da Constituição da República e do Estado e da Lei Orgânica, o direito à educação, à saúde, ao trabalho, ao lazer, à segurança, à assistência social, à proteção, à maternidade e à infância, à assistência aos desempregados, ao transporte, à habitação e ao meio ambiente equilibrado.

Art. 10 – Todo poder é naturalmente privativo do povo, que o exerce direta ou indiretamente, por seus representantes legais eleitos.

Parágrafo Único – A soberania popular se manifesta quando a todos são assegurados condições dignas de existência, e será exercida:

I – pelo sufrágio Universal e pelo voto direto e secreto com valor unitário;

II – pelo plebiscito;

III – pelo referendo;

IV – pelo voto;

V – pela indicativa popular no processo legislativo;

VI – pela participação popular nas decisões do Município e no aperfeiçoamento democrático de suas instituições;

VII – pela ação fiscalizadora sobre a Administração Pública.

CAPÍTULO IV DOS BENS MUNICIPAIS

Art. 11 – Ao Prefeito Municipal compete a administração dos bens municipais, respeitada a competência da Câmara Municipal, quando aqueles utilizados em seus serviços. **Art. 12** – Todos os bens municipais deverão ser cadastrados, com a identificação respectiva, numerando-se os móveis, segundo o que for estabelecido em regulamento, os quais ficarão sob a responsabilidade da Secretaria, Diretoria ou Divisão a que forem distribuídos.

Art. 13 – Os Bens patrimoniais do Município deverão ser classificados:

I – pela sua natureza;

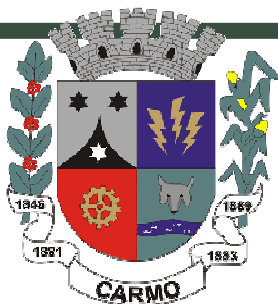
II – em relação a cada serviço.

Parágrafo Único – Deverá ser feita anualmente, a conferência da escrituração patrimonial com os bens existentes, e, na prestação de contas de cada exercício, será incluído o inventário de todos os bens municipais.

Art. 14 – A alienação de bens municipais, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será sempre precedida de avaliação e obedecerá as seguintes normas:

I – quando imóveis, dependerá de autorização legislativa e concorrência pública, dispensada esta nos casos de doação e permuta;

II – quando móveis, dependerá de concorrência pública, dispensada esta nos casos de doação, que será permitida exclusivamente para fins assistências ou quando houver interesse público relativamente justificado pelo Executivo.



Estado do Rio de Janeiro

Câmara Municipal do Carmo



Art. 15 – O Município, preferencialmente a venda ou doação de seus bens imóveis, outorgará concessão de direito real de uso, mediante prévia autorização legislativa e concorrência pública.

§ 1º – A concorrência poderá ser dispensada, por lei, quando o uso se destinar a concessionário de serviço público, à entidade assistencial ou quando houver relevante interesse público, devidamente justificado.

§ 2º – A venda aos proprietários de imóveis lindeiros de áreas urbanas remanescentes e inaproveitáveis para edificações, resultantes de obras públicas, dependerá apenas da licitação. As áreas resultantes de modificações de alinhamento serão alienadas nas mesmas condições, quer sejam aproveitáveis ou não.

Art. 16 – A aquisição de bens imóveis, por compra ou permuta, dependerá de prévia avaliação e autorização legislativa.

Art. 17 – Fica proibida a doação, venda ou concessão de uso, em caráter permanente, de qualquer fração de parques, praças, jardins ou lagos públicos, salvo a concessão de uso de pequenos espaços destinados a vendas de jornais e revistas.

Outras concessões de uso para instalação de trailers e barracas para venda de refrigerantes, sorvetes e sanduíches, somente serão permitidos por ocasiões de festividades.

Art. 18 – O uso de bens municipais, por terceiros, poderá ser feito mediante concessão, ou permissão a título precário, conforme o interesse público o exigir.

§ 1º – A concessão de uso dos bens públicos de uso especial e dominiais dependerá de lei e concorrência e será feita mediante contrato, sob pena de nulidade do ato, ressalvada a hipótese do parágrafo 1º do artigo 15 desta Lei Orgânica

§ 2º – A concessão administrativa de bens públicos de uso comum somente poderá ser outorgada para finalidades escolares, de assistência social ou turística, mediante autorização legislativa.

§ 3º – A permissão de uso, que poderá incidir sobre qualquer bem público, será feita, a título precário, por ato unilateral do Prefeito, respeitando o disposto no art. 175 da Constituição Federal.

Art. 19 – Poderão ser cedidos a particulares, para serviços transitórios, máquinas e operadores da Prefeitura, desde que não haja prejuízo para os trabalhos do Município, e o interessado recolha previamente a remuneração arbitrada.

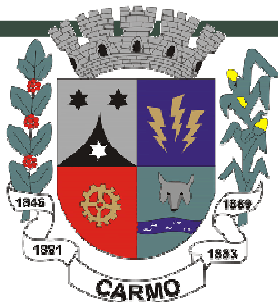
Art. 20 – A utilização e a administração dos bens públicos de uso especial, como mercados, matadouros, estações, recintos de espetáculos, de campos e quadras de esportes serão feitas na forma da lei e regulamentos respectivos.

TÍTULO I DA COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 21 – O município como entidade autônoma e básica da Federação, garantirá vida digna aos seus habitantes e será administrado:

- I – com transparência de seus atos e ações;
- II – com moralidade;



Estado do Rio de Janeiro

Câmara Municipal do Carmo



- III– com razoabilidade;
- IV– com participação popular nas decisões;
- V– com descentralização administrativa.

CAPÍTULO II DA COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO MUNICÍPIO

Art. 22 – Ao município compete prover a tudo quando diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:

- I – legislar sobre assuntos de interesse local;
- II – suplementar a legislação federal e a estadual, no que couber;
- III – elaborar o Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;
- IV – criar, organizar e suprimir Distritos, observada a legislação estadual;
- V – manter, com cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação pré-escolar e ensino fundamental;
- VI – elaborar o orçamento anual e plurianual de investimento;
- VII – instituir e arrecadar tributos, bem como aplicar as suas rendas;
- VIII – fixar, fiscalizar e cobrar tarifas ou preços públicos;
- IX – dispor sobre organização, administração e execução dos serviços locais;
- X – dispor sobre a administração, utilização e alienação dos bens públicos;
- XI – organizar o quadro e estabelecer o regime jurídico único dos servidores públicos;
- XII – organizar e prestar, diretamente, ou sobre regime de concessão ou permissão, os serviços públicos locais;
- XIII – planejar o uso e a ocupação do solo em seu território, especialmente em sua zona urbana;
- XIV – estabelecer normas de edificação, de loteamento, de aruamento e zoneamento urbano, bem como as limitações urbanísticas convenientes à ordenação do seu território, observando a lei federal;
- XV – conceder e renovar licença para a localização e funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais, prestadores de serviços e quaisquer outros;
- XVI – cassar a licença que houver concedido ao estabelecimento que se tornar prejudicial à saúde, à higiene, ao sossego, à segurança ou aos bons costumes, fazendo cessar a atividade ou determinando o seu fechamento;
- XVII – estabelecer servidões administrativas necessárias à realização de seus serviços, inclusive a de seus concessionários;
- XVIII – adquirir bens, inclusive mediante a desapropriação;
- XIX – regular a disposição, o traçado e as demais condições dos bens públicos de uso comum;
- XX – regulamentar a utilização dos logradouros públicos e, especialmente no perímetro urbano, determinar o itinerário e os pontos de parada dos transportes coletivos;
- XXI – fixar os locais de estacionamento de taxis de demais veículos;
- XXII – conceder, permitir ou autorizar os serviços de transportes coletivos e de táxis, fixando as respectivas tarifas;
- XXIII – fixar e sinalizar as zonas de silêncio, de trânsito e tráfego em condições especiais;



Estado do Rio de Janeiro

Câmara Municipal do Carmo



XXIV–disciplinar os serviços de carga e descarga, fixando a tonelagem máxima permitida a veículos que circulem em vias públicas municipais;

XXV– tornar obrigatória a utilização de estação rodoviária, quando houver;

XXVI– sinalizar as vias urbanas e as estradas municipais, bem como regulamentar e fiscalizar sua utilização;

XXVII– prover sobre a limpeza das vias e logradouros públicos, remoção e destino do lixo domiciliar e de outros resíduos de qualquer natureza;

XXVIII – ordenar as atividades urbanas, fixando condições e horários para o funcionamento de estabelecimento industriais, comerciais e de serviços, observadas as normas federais pertinentes;

XXIX – dispor sobre os serviços funerários e de cemitérios;

XXX – regulamentar, licenciar, permitir, autorizar e fiscalizar a fixação de cartazes e anúncios, bem como a utilização de quaisquer outros meios de publicidade e propaganda, nos locais sujeitos ao poder da polícia municipal;

XXXI – prestar assistência nas emergências médico-hospitalares de pronto-socorro, por seus próprios serviços mediante convênio com instituição especializada;

XXXII – organizar e manter os serviços de fiscalização necessários ao exercício do seu poder de polícia administrativa;

XXXIII – fiscalizar, nos locais de vendas, pesos, medidas e condições sanitárias dos gêneros alimentícios;

XXXIV – dispor sobre o registro, vacinação e captura de animais, com a finalidade precípua de erradicar as moléstias de que possam ser portadores ou transmissores;

XXXV – dispor sobre o depósito e venda de animais e mercadorias apreendidos em decorrência de transgressão da legislação municipal;

XXXVI – estabelecer e impor penalidades por infração de suas leis e regulamentos;

XXXVII – promover os seguintes serviços:

a) mercados, feiras e matadouros;

b) construção e conservação de estradas e caminhos municipais;

c) transportes coletivos dentro do Município

d) iluminação pública;

XXXVIII – regulamentar o serviço de carros de aluguel, inclusive o uso de taxímetro;

XXXIX – assegurar a expedição de certidões requeridas às repartições administrativas municipais, para defesa de direitos e esclarecimentos de situações, estabelecendo os prazos de atendimento;

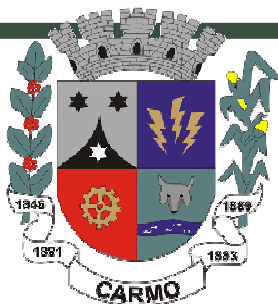
XL – exigir reserva de áreas nos loteamentos e arruamentos do Município, destinadas a:

a) zonas verdes e demais logradouros públicos;

b) vias de tráfego e de passagem de canalização pública de esgotos e de águas pluviais nos fundos dos vales;

c) passagem de canalizações públicas de esgotos e águas pluviais com largura mínima de dois metros nos fundos de lotes cujo desnível seja superior a um metro de frente ao fundo.

Parágrafo Único – A lei complementar de criação da guarda municipal estabelecerá a organização e competência dessa força auxiliar na proteção dos bens, serviços e instalações municipais.



Estado do Rio de Janeiro

Câmara Municipal do Carmo



CAPÍTULO III DA COMPETÊNCIA COMUM

Art. 23 – É da competência administrativa comum do Município, do Estado e da União, observando a lei complementar federal, o exercício das seguintes medidas:

I – zelar pela guarda desta Lei Orgânica, das demais leis e das instituições democráticas, e conservar o patrimônio público;

II – cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

III – proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;

IV – impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico e cultural;

V – proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;

VI – proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

VII – fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;

VIII – preservar as florestas, a fauna e a flora;

IX – promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;

X – combater as causas de pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;

XI – registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direito de pesquisas e exploração de recursos hídricos e minerais em seu território;

XII – estabelecer e implantar política de educação para segurança de trânsito;

XIII – promover de forma atual e competente os marcos e rumos de seu território e confrontações, recorrendo até à via judicial para recuperação de seu território, que por ventura tiver seus limites alterados;

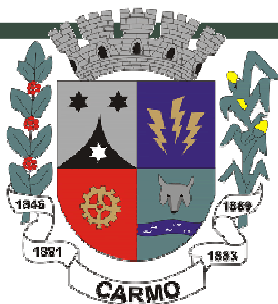
XIV – promover, junto às autoridades competentes, como Município progressista, os meios de ligação e acesso deste Município com os demais.

CAPÍTULO IV DA COMPETÊNCIA SUPLEMENTAR

Art. 24 – Ao Município compete complementar a legislação federal e estadual no que couber e naquilo que disser respeito ao seu peculiar interesse.

Parágrafo Único – A competência prevista neste artigo será exercido em relação às legislações federal e estadual no que digam respeito ao peculiar interesse municipal, visando adaptá-la à realidade local.

TÍTULO III DAS VEDAÇÕES DO MUNICÍPIO



Estado do Rio de Janeiro

Câmara Municipal do Carmo



Art. 25 – Ao Município é vedado:

I – estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los ou embaraçar-lhes o funcionamento, ou manter com eles ou seus representantes, relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público.

II – recusar fé aos documentos públicos;

III – subvencionar ou auxiliar, de qualquer modo, com recursos pertencentes aos cofres públicos, quer pela imprensa, rádio, televisão, serviço de alto-falante ou qualquer outro meio de comunicação, propaganda político-partidária ou com fins estranhos à administração;

IV – manter a publicidade de atos, programas, obras, serviços e campanhas de órgãos públicos que não tenham caráter educativo, informativo ou de orientação social, assim como a publicidade da qual constem em nomes, símbolos ou imagens que caracterizam promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos;

V – outorgar isenções e anistias fiscais, ou permitir remissão de dívida, sem interesse público justificável, sob pena de nulidade do ato;

VI – instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;

VII – exigir ou aumentar tributos sem lei que o estabeleça;

VIII – estabelecer diferença tributária entre bens e serviços de qualquer natureza, em razão de sua procedência ou destino;

IX – cobrar tributos:

a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;

b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou;

X – utilizar tributos com efeito de confisco;

XI – estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens, por meio de tributos, ressalvada a cobrança de pedágio pela utilização de vias conservadas pelo Poder Público;

XII - instituir impostos sobre:

a) patrimônio, renda ou serviços da União, do Estado e de outros Municípios;

b) templos de qualquer culto;

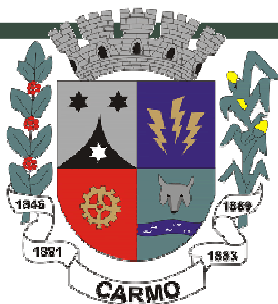
c) patrimônio, renda ou serviços de partidos políticos inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei federal;

d) livros, jornais, periódicos e o papel destinado à sua impressão.

XIII – nomear, em toda administração, parentes em linha reta, em linha colateral ou transversal até o 1º grau, bem como os aliados pelo vínculo da afinidade. **(Redação dada pela Emenda nº 10, de 11/10/05)**

§ 1º - A vedação do inciso XII, alínea a, é extensiva às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços vinculados às suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes.

§ 2º - As vedações do inciso XIII, alínea a, e parágrafo anterior não se aplicam ao patrimônio, à renda e aos serviços relacionados com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas



Estado do Rio de Janeiro

Câmara Municipal do Carmo



aplicáveis e empreendimentos privados ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar impostos relativamente ao bem imóvel.

§ 3º - As vedações expressas no inciso XIII, alíneas b e c, compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas.

§ 4º - As vedações expressas nos incisos VII a XIII serão regulamentadas por lei federal.

§ 5º - A vedação o Inciso XIII se aplica somente ao Prefeito Municipal e ou ao Presidente da Câmara Municipal quando responsáveis pela referida nomeação. **(Redação dada pela Emenda nº 10, de 11/10/05)**

TÍTULO IV DO GOVERNO MUNICIPAL

CAPÍTULO I DOS PODERES MUNICIPAIS

Art. 26 – O Governo Municipal é constituído pelos Poderes Legislativo e Executivo, independentes e harmônicos entre si.

Parágrafo Único – É vedada aos Poderes Municipais a delegação recíproca de atribuições, salvo nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

CAPÍTULO II DO PODER LEGISLATIVO

SEÇÃO I DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 27 – O Poder Legislativo é exercido pela Câmara Municipal, composta de Vereadores, eleitos para cada legislatura, entre cidadãos maiores de dezoito anos, no exercício dos direitos políticos, pelo voto secreto e direto.

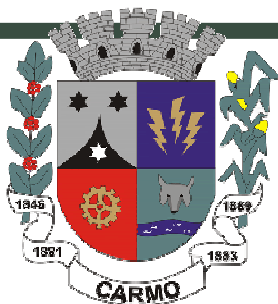
Parágrafo Único – Cada legislatura terá a duração de quatro anos.

Art. 28 – O número de Vereadores da Câmara Municipal do Carmo será de 11 (onze) a contar da próxima legislatura. **(Redação dada pela Emenda nº 14, de 28/06/11)**

Art. 29 – Salvo disposição em contrário desta Lei Orgânica, as deliberações da Câmara Municipal e de suas comissões serão tomadas por maioria dos votos, presente a maioria absoluta de seus membros.

SEÇÃO II DA POSSE

Art. 30 – A Câmara Municipal reunir-se-á em sessão preparatória, a partir de primeiro de janeiro do primeiro ano da legislatura, para a posse de seus membros.



Estado do Rio de Janeiro

Câmara Municipal do Carmo



§ 1º - Sob a presidência do Vereador que mais recentemente tenha exercido o cargo na Mesa ou, na hipótese de inexistir tal situação, do mais votado entre os presidentes, os demais Vereadores prestarão compromisso e tomarão posse, cabendo ao Presidente prestar o seguinte compromisso:

“ Prometo cumprir a Constituição federal, a Constituição Estadual e a Lei Orgânica Municipal, observar as leis, desempenhar o mandato que me foi confiado e trabalhar pelo progresso do Município e bem-estar do seu povo”

§ 2º - Prestado o compromisso pelo Presidente, o Secretário que foi designado para esse fim fará a chamada nominal de cada Vereador, que declarará:

“ Assim o prometo”.

§ 3º - O Vereador que não tomar posse na sessão prevista neste artigo deverá fazê-lo no prazo de quinze dias, salvo motivo justo aceito pela Câmara Municipal.

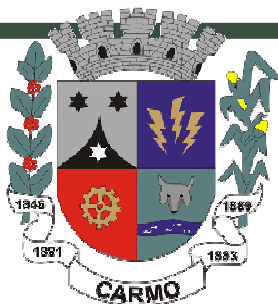
§ 4º - No ato da posse, os Vereadores deverão desincompatibilizar-se e fazer declaração de seus bens, repetida quando do término do mandato, sendo ambas transcritas em livro próprio, resumidas em ata e divulgadas para conhecimento público.

SEÇÃO III DAS ATRIBUIÇÕES DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 31 – Cabe à Câmara Municipal com sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte:

I – assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e estadual, notadamente no que diz respeito:

- a) à saúde, à assistência pública e à proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;
- b) à proteção de documentos, obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, como os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos do Município;
- c) a impedir a evasão, destruição e descaracterização de obras de arte e outros bens de valor histórico, artístico e cultural do Município;
- d) à abertura de meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;
- e) à proteção do meio ambiente e ao combate à poluição;
- f) ao incentivo à indústria e ao comércio;
- g) à criação de distritos industriais;
- h) ao fomento da produção agropecuária e à organização do abastecimento alimentar;
- i) à promoção de programas de construção de moradias, melhorando as condições habitacionais e de saneamento básico;
- j) ao combate às causas da pobreza e aos fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;
- l) ao registro, ao acompanhamento e à fiscalização das concessões de pesquisas e exploração dos recursos hídricos e minerais em seu território;
- m) ao estabelecimento e implantação da política de educação para o trânsito;
- n) à cooperação com a União e o Estado, tendo em vista o equilíbrio do desenvolvimento e do bem-estar, atendidas as normas fixadas em lei complementar federal;



Estado do Rio de Janeiro

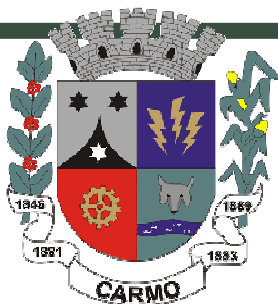
Câmara Municipal do Carmo



- o) ao uso e ao armazenamento dos agrotóxicos, seus componentes e afins;
- p) às políticas públicas do Município;
- II – tributos municipais, bem como autorizar isenções e anistias fiscais e a remissão de dívidas;
- III – orçamento anual, plano plurianual e diretrizes orçamentárias, bem como autorizar a abertura de créditos suplementares e especiais;
- IV – obtenção e concessão de empréstimos e operações de créditos, bem como sobre a forma e os meios de pagamentos;
- V – concessão de auxílios e subvenções;
- VI – concessão e permissão de serviços públicos;
- VII – concessão de direito real de uso de bens municipais;
- VIII – alienação e concessão de bens imóveis;
- IX – aquisição de bens e imóveis, quando se tratar de doação;
- X – criação, organização e supressão de Distritos, observada a legislação estadual;
- XI – criação, alteração e extinção de cargos, empregos e funções públicas e fixação da respectiva remuneração;
- XII – plano diretor;
- XIII – alteração da denominação de próprios, vias e logradouros públicos;
- XIV – guarda municipal destinada a proteger bens, serviços e instalações do Município;
- XV – ordenamento, parcelamento, uso e ocupação do solo urbano;
- XVI – organização e prestação de serviços públicos.

Art. 32 – Compete à Câmara Municipal, privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:

- I – eleger sua Mesa Diretora, bem como destituí-la na forma desta Lei Orgânica e do Regimento Interno;
- II – elaborar o seu Regimento Interno;
- III – fixar a remuneração do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores, observando-se o disposto no inciso V do artigo 29 da Constituição Federal e o estabelecido nesta Lei Orgânica;
- IV – exercer, com auxílio do Tribunal de Contas ou órgão estadual competente, a fiscalização financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município;
- V – julgar as contas anuais do Município e apreciar os relatórios sobre a execução dos planos de Governo;
- VI – sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa;
- VII – dispor sobre sua organização, funcionamento, policiamento, criação, transformação ou extinção de cargos, empregos e funções de seus serviços e fixar a respectiva remuneração;
- VIII – autorizar o Prefeito a se ausentar do Município, quando a ausência exceder a quinze dias;
- IX – mudar temporariamente sua sede;
- X – fiscalizar e controlar, diretamente, os atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta e fundacional;
- XI – proceder à tomada de contas do Prefeito Municipal, quando não apresentadas à Câmara dentro do prazo de sessenta dias após a abertura da sessão legislativa;
- XII – processar e julgar os Vereadores na forma desta Lei Orgânica;



Estado do Rio de Janeiro

Câmara Municipal do Carmo



XIII – representar ao Procurador Geral da Justiça, mediante aprovação de dois terços dos seus membros, contra o Prefeito, o Vice-Prefeito e Secretários Municipais ou ocupantes de cargos de mesma natureza, pela prática de crime contra a Administração Pública que tiver conhecimento;

XIV – dar posse ao Prefeito e ao Vice-Prefeito, conhecer de sua renúncia e afastá-los definitivamente do cargo, nos termos previstos em lei;

XV - conceder licença ao Prefeito, ao Vice-Prefeito e aos Vereadores para afastamento do cargo;

XVI – criar comissões especiais de inquéritos sobre fato determinado que se inclua na competência da Câmara Municipal, sempre que o requerer pelo menos um terço dos membros da Câmara;

XVII – convocar os Secretários Municipais ou ocupantes de cargos da mesma natureza para prestar informações sobre matéria de sua competência;

XVIII – solicitar informações ao Prefeito Municipal sobre assuntos referentes à Administração;

XIX – autorizar referendo e convocar plebiscito;

XX – decidir sobre a perda de mandato de Vereador, por voto secreto e maioria absoluta, nas hipóteses nesta Lei Orgânica;

XXI – conceder título honorífico a pessoas que tenham reconhecidamente prestado serviços do Município, mediante decreto legislativo aprovado pela maioria de dois terços de seus membros;

XXII – Fica limitada a indicação anual de no máximo três títulos honoríficos previstos no inciso anterior para cada Vereador. **(Redação dada pela Emenda nº 17, de 08/05/12).**

§ 1º – É fixado em trinta dias, prorrogável por igual período, desde que solicitado e devidamente justificado, o prazo para que os responsáveis pelos órgãos da Administração direta e indireta do Município prestem informações e encaminhem os documentos requisitados pela Câmara Municipal na forma desta Lei Orgânica.

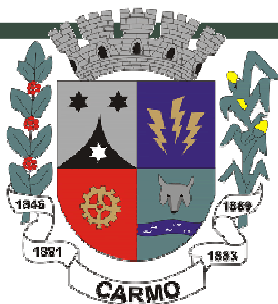
§ 2º – O não atendimento no prazo estipulado no parágrafo anterior faculta ao Presidente da Câmara solicitar, na conformidade da legislação vigente, a intervenção do Poder Judiciário para fazer cumprir a legislação.

SEÇÃO IV DO EXAME PÚBLICO DAS CONTAS MUNICIPAIS

Art. 33 – As contas do Município ficarão à disposição dos cidadãos durante sessenta dias, a partir de quinze de abril de cada exercício, no horário de funcionamento da Câmara Municipal, em local de fácil acesso ao público.

§ 1º - A consulta às contas municipais poderá ser feita por qualquer cidadão, independente de requerimento, autorização ou despacho de qualquer autoridade.

§ 2º - A consulta só poderá ser feita no recinto da Câmara e haverá pelo menos três cópias à disposição do público.



Estado do Rio de Janeiro

Câmara Municipal do Carmo



§ 3º - A reclamação apresentada deverá:

I – ter a identificação e a qualificação do reclamante;

II – ser apresentada em quatro vias no protocolo da Câmara;

III – conter elementos e provas nas quais se fundamenta o reclamante.

§ 4º - As vias de reclamação apresentadas no protocolo da Câmara terão a seguinte destinação:

I – a primeira via deverá ser encaminhada pela Câmara ao Tribunal de Contas ou órgão equivalente, mediante ofício;

II – a Segunda via deverá ser anexada às contas à disposição do público pelo prazo que restar ao exame e à apreciação;

III – a terceira via se constituirá em recibo do reclamante e deverá ser autenticada pelo servidor que a receber no protocolo;

IV – a quarta via será arquivada na Câmara Municipal.

§ 5º - A anexação da segunda via, de que trata o inciso II do parágrafo anterior, independerá do despacho de qualquer autoridade e deverá ser feita no prazo de quarenta e oito horas pelo servidor que a tiver recebido no protocolo da Câmara, sob pena de suspensão, sem vencimento, pelo prazo de quinze dias.

Art. 34 – A Câmara Municipal enviará ao reclamante cópia da correspondência que encaminhou ao Tribunal de Contas ou órgão equivalente.

SEÇÃO V DA REMUNERAÇÃO DOS AGENTES POLÍTICOS

Art. 35 – A remuneração do Prefeito Municipal, do Vice-Prefeito, dos vereadores e do Presidente da Câmara será fixada pela Câmara Municipal, de conformidade com a Constituição Federal. **(Redação dada pela Emenda nº 07, de 05 de março de 1999.)**

Art. 36 – Fica revogada a redação deste artigo e seus parágrafos, levando-se em conta a nova redação do artigo 35 e o que determina o artigo 29 da Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/98. **(Redação dada pela Emenda nº 07, de 05 de março de 1999.)**

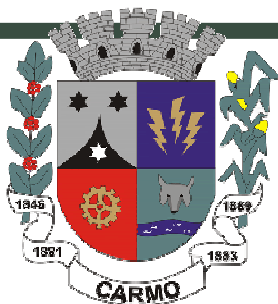
Art. 37 – A remuneração dos Vereadores terá como limite máximo o teto estabelecido pela Constituição Federal, bem como pela Constituição Estadual. **(Redação dada pela Emenda nº 08, de 10 de novembro de 1999)**

Art. 38 – Poderá ser prevista remuneração para as sessões extraordinárias, desde que observado o limite fixado no artigo anterior.

Art. 39 – A não fixação da remuneração do Prefeito Municipal, do Vice-Prefeito e dos Vereadores até à data prevista nesta Lei Orgânica, implicará na suspensão do pagamento da remuneração dos Vereadores, pelo restante do mandato.

Parágrafo Único – No caso de não fixação, prevalecerá a remuneração do mês de dezembro do último ano da legislatura, sendo este valor atualizado monetariamente pelo índice oficial.

Art. 40 – A lei fixará critérios de indenização de despesas de viagem do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores.



Estado do Rio de Janeiro

Câmara Municipal do Carmo



Parágrafo Único - A indenização de que trata este artigo não será considerada como remuneração.

SEÇÃO VI DA ELEIÇÃO DA MESA

Art. 41 – Imediatamente após a posse, os Vereadores reunir-se-ão sob a presidência do Vereador que mais recentemente tenha exercido cargo na Mesa, ou, na hipótese de inexistência de tal situação, do mais votado entre os presentes, e, havendo maioria absoluta dos membros da Câmara, elegerão os componentes da Mesa, que ficarão automaticamente empossados.

§ 1º - O mandato da Mesa será de dois (2) anos, permitida a recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente. **(Redação dada pela Emenda nº06, de 23/10/97)**

§ 2º - Na hipótese de não haver número suficiente para a eleição da Mesa o Vereador que mais recentemente tenha exercido cargo na Mesa ou, na hipótese de inexistir tal situação, o mais votado entre os presentes permanecerá na presidência e convocará sessões diárias, até que seja eleita a Mesa.

§ 3º - A eleição para renovação da Mesa realizar-se-á obrigatoriamente na última sessão legislativa, empossando-se os eleitos em primeiro de janeiro.

§ 4º - Caberá ao Regimento Interno da Câmara Municipal dispor sobre a composição da Mesa Diretora e, subsidiariamente, sobre a sua eleição.

§ 5º - Qualquer componente da Mesa poderá ser destituído, pelo voto da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal, quando faltoso, omissivo ou ineficiente no desempenho de suas atribuições, devendo o Regimento Interno da Câmara Municipal dispor sobre o processo de destituição e sobre a substituição do membro destituído.

SEÇÃO VII DAS ATRIBUIÇÕES DA MESA

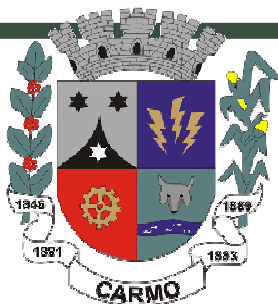
Art. 42 – Compete à Mesa da Câmara Municipal, além de outras atribuições estipuladas no Regimento Interno:

I – enviar ao Prefeito Municipal, até o primeiro dia de março, as contas do exercício anterior;

II – propor ao Plenário projetos de resolução que criem, transformem e extingam cargos, empregos ou funções da Câmara Municipal, bem como a fixação da respectiva remuneração, observadas as determinações legais;

III – declarar a perda de mandato de Vereador, de ofício ou por provocação de qualquer dos membros da Câmara, nos casos previstos nos incisos I a VIII do art. 59 desta Lei Orgânica, assegurada ampla defesa nos termos do Regimento Interno;

IV – elaborar e encaminhar ao Prefeito, até o dia trinta e um de agosto, após a aprovação pelo Plenário, a proposta parcial do orçamento da Câmara para ser incluída na proposta geral do Município, prevalecendo, na hipótese de não aprovação pelo Plenário, a proposta elaborada pela Mesa.



Estado do Rio de Janeiro

Câmara Municipal do Carmo



Parágrafo Único – A Mesa decidirá sempre por maioria de seus membros.

SEÇÃO VIII DAS SESSÕES

Art. 43 – A sessão legislativa anual desenvolve-se de quinze de fevereiro a trinta de junho e de primeiro de agosto a quinze de dezembro, independentemente de convocação.

§ 1º - As reuniões marcadas para as datas estabelecidas no caput deste artigo serão transferidas para o primeiro dia útil subsequente, quando recaírem em sábados, domingos ou feriados.

§ 2º - A Câmara Municipal reunir-se-á em sessões ordinárias, extraordinárias, solenes e secretas, conforme dispuser o seu Regimento Interno, e as remunerará de acordo com o estabelecido nesta Lei Orgânica e na legislação específica.

Art. 44 – As sessões da Câmara Municipal deverão ser realizadas em recinto destinado ao seu funcionamento, considerando-se nulas as que se realizarem fora dele.

§ 1º - Comprovada a impossibilidade de acesso aquele recinto ou outra causa que impeça a sua utilização, poderão ser realizadas sessões em outro local, por decisão do Presidente da Câmara.

§ 2º - As sessões solenes poderão ser realizadas fora do recinto da Câmara.

Art. 45 – As sessões da Câmara serão públicas, salvo deliberação em contrário, tomada pela maioria absoluta de seus membros, quando ocorrer motivo relevante de preservação do decoro parlamentar.

Art. 46 – As sessões somente poderão ser abertas pelo Presidente da Câmara ou por outro membro da Mesa com a presença mínima de um terço de seus membros.

Parágrafo Único – Considerar-se-á presente à sessão o Vereador que assinar o livro ou as folhas de presença até início da ordem do dia e participar das votações.

Art. 47 – A convocação extraordinária da Câmara Municipal dar-se-á:

I – pelo Prefeito Municipal, quando este entender necessária;

II – pelo Presidente da Câmara;

III – a requerimento da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Parágrafo Único – Na sessão legislativa extraordinária, a Câmara Municipal deliberará somente sobre a matéria para a qual foi convocada.

SESSÃO IX DAS COMISSÕES

Art. 48 – A Câmara terá comissões permanentes e especiais, constituídas na forma e com atribuições definidas no Regimento Interno ou no ato de que resultar a sua criação.

§ 1º - Em cada comissão será assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares que participem da Câmara.

§ 2º - As comissões, em razão da matéria de sua competência, cabe:



Estado do Rio de Janeiro

Câmara Municipal do Carmo



I – discutir e votar o projeto de lei que dispensar, na forma do Regimento, a competência do Plenário, salvo se houver recursos de pelo menos dois membros da Câmara;

II – realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil;

III – Convocar Secretários Municipais ou ocupantes de cargos da mesma natureza para prestar informações sobre assuntos inerentes à suas atribuições;

IV – receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades ou entidades públicas;

V – solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão;

VI – apreciar programas de obras e planos e sobre eles emitir parecer;

VII – acompanhar junto à Prefeitura Municipal a elaboração da proposta orçamentária, bem como a sua posterior execução.

Art. 49 – As comissões especiais de inquérito, que terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos no Regimento Interno, serão criadas pela Câmara, mediante requerimento de um terço de seus membros, para apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público para que este promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

Art. 50 – Qualquer entidade da sociedade civil poderá solicitar ao Presidente da Câmara que lhe permita emitir conceitos ou opiniões, junto às comissões, sobre projetos que nelas se encontrem para estudo.

Parágrafo Único – O Presidente da Câmara enviará o pedido ao Presidente da respectiva comissão, a quem caberá deferir ou indeferir o requerimento, indicando, se for o caso, dia e hora para pronunciamento e seu tempo de duração.

SEÇÃO X DO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 51 – Compete ao Presidente da Câmara, além de outras atribuições estipuladas no Regimento Interno:

I – representar a Câmara Municipal;

II – dirigir, executar e disciplinar os trabalhos legislativos e administrativos da Câmara;

III – interpretar e fazer cumprir o Regimento Interno;

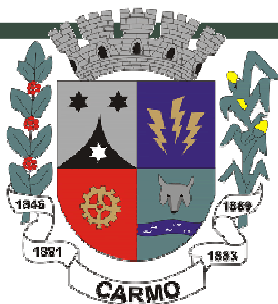
IV – promulgar as resoluções e os decretos legislativos, bem como as leis que receberem sanção tácita e aquelas cujo veto tenha sido rejeitado pelo Plenário e não tenham sido promulgadas pelo Prefeito Municipal;

V – fazer publicar os atos da Mesa, bem como as resoluções, os decretos legislativos e as leis por ele promulgadas;

VI – declarar extinto o mandato do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores, nos casos previstos em lei;

VII – apresentar ao Plenário, até o dia vinte de cada mês, o balanço relativo aos recursos recebidos e às despesas realizadas no mês anterior;

VIII – requisitar o numerário destinado às despesas da Câmara;



Estado do Rio de Janeiro

Câmara Municipal do Carmo



IX – exercer, em substituição, a chefia do Executivo Municipal nos casos previstos em lei;
X – designar comissões especiais nos termos regimentais, observadas as indicações partidárias;
XI – mandar prestar informações por escrito e expedir certidões requeridas para defesa de direitos e esclarecimentos de situações;

XII – realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil e com membros da comunidade;

XIII – administrar os serviços da Câmara Municipal, fazendo lavrar os atos pertinentes a essa área de gestão.

Art. 52 – O Presidente da Câmara, ou quem o substituir, somente manifestará o seu voto nas seguintes hipóteses:

I – na eleição da Mesa Diretora;

II – quando a matéria exigir, para a sua aprovação, o voto favorável de dois terços ou da maioria absoluta dos membros da Câmara;

III - quando ocorrer empate em qualquer votação no Plenário.

SEÇÃO XI DO VICE-PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 53 – Ao Vice-Presidente compete, além das atribuições contidas no Regimento Interno, as seguintes:

I – substituir o Presidente da Câmara em suas faltas, ausências, impedimentos ou licenças;

II – promulgar e fazer publicar, obrigatoriamente, as resoluções e os decretos legislativos sempre que o Presidente, ainda que se ache em exercício, deixar de fazê-lo no prazo estabelecido;

III – promulgar e fazer publicar, obrigatoriamente, as leis quando o Prefeito Municipal e o Presidente da Câmara, sucessivamente, tenham deixado de fazê-lo, sob pena de perda do mandato de membro da Mesa.

SEÇÃO XII DO SECRETÁRIO DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 54 – Ao Secretário compete, além das atribuições contidas no Regimento Interno, as seguintes:

I – redigir a ata das sessões secretas e das reuniões da Mesa;

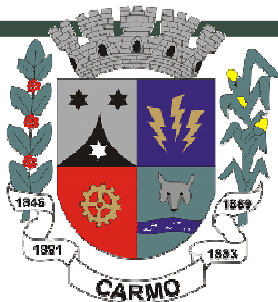
II – acompanhar e supervisionar a redação das atas das demais sessões e proceder à sua leitura;

III – fazer a chamada dos Vereadores;

IV – registrar em livro próprio, os procedentes firmados na aplicação do Regimento Interno;

V – fazer a inscrição dos oradores na pauta dos trabalhos;

VI – substituir os demais membros da Mesa, quando necessário.



Estado do Rio de Janeiro

Câmara Municipal do Carmo



SEÇÃO XIII DOS VEREADORES

SUBSEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 55 – Os Vereadores gozam de inviolabilidade por suas opiniões, palavras e votos no exercício do mandato e na circunscrição do Município.

Art. 56 – Os Vereadores não serão obrigados a testemunhar, perante a Câmara, sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício do mandato, nem sobre as pessoas que lhe confiaram ou deles receberam informações.

Art. 57 – É incompatível com o decoro parlamentar, além dos casos definidos no Regimento Interno, o abuso das prerrogativas asseguradas aos Vereadores ou a percepção, por estes, de vantagens indevidas.

SUBSEÇÃO II DAS INCOMPATIBILIDADES

Art. 58 – Os Vereadores não poderão:

I – desde a expedição do diploma:

a) firmar ou manter contrato com o Município, suas autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista, fundações ou empresas concessionárias de serviços públicos municipais, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;

b) aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os que sejam demissíveis ad nutum, nas entidades constantes da alínea anterior;

II – desde a posse:

a) ser proprietários, controladores ou diretores de empresa que goze de favor decorrente de contrato celebrado com o Município ou nela exercer função remunerada;

b) ocupar cargo ou função de que sejam demissíveis ad nutum nas entidades referidas na alínea ‘a’ do inciso I, salvo o cargo de Secretário Municipal ou equivalente;

c) patrocinar causas em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere a alínea ‘a’ do inciso I;

d) ser titulares de mais de um cargo público eletivo.

Art. 59 – Perderá o mandato o Vereador:

I – que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;

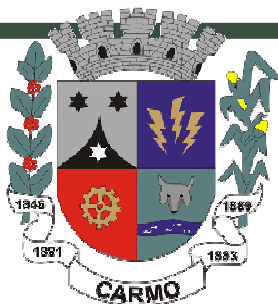
II – cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar;

III – que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa, à terça parte das sessões ordinárias da Câmara, salvo em caso de licença ou de missão oficial autorizada;

IV – que perder ou tiver suspensos os direitos políticos;

V – que sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado;

VI – quando decretar a Justiça Eleitoral, nos casos previstos na Constituição Federal;



Estado do Rio de Janeiro

Câmara Municipal do Carmo



VII – que deixar de residir no Município;

VIII – que deixar de tomar posse, sem motivo justificado, dentro do prazo estabelecido nesta Lei Orgânica.

§ 1º - Extingue-se o mandato, e assim será declarado pelo Presidente da Câmara, quando ocorrer falecimento ou renúncia por escrito do Vereador.

§ 2º - Nos casos dos incisos I, II, V e VII deste artigo, a perda do mandato será decidida pela Câmara, por voto escrito e maioria absoluta, mediante provocação da Mesa ou de partido político representado na Câmara, assegurada ampla defesa.

§ 3º - Nos casos dos incisos III, IV, VI e VIII, a perda do mandato será declarada pela Mesa da Câmara, de ofício, ou mediante provocação de qualquer vereador ou de partido político representado na Câmara, assegurada ampla defesa.

SUBSEÇÃO III DO VEREADOR SERVIDOR PÚBLICO

Art. 60 – O exercício de vereança por servidor público dar-se-á de acordo com as determinações da Constituição Federal.

Parágrafo Único – O Vereador ocupante de cargo, emprego ou função pública municipal é inamovível de ofício pelo tempo de duração de seu mandato.

SUBSEÇÃO IV DAS LICENÇAS

Art. 61 – O Vereador poderá licenciar-se:

I – por motivo de doença, devidamente comprovada;

II – para tratar de interesse particular, desde que o período de licença não seja superior a cento e vinte dias por sessão legislativa.

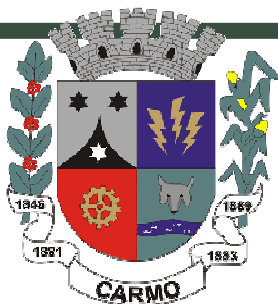
§ 1º - Nos casos dos incisos I e II, não poderá o Vereador reassumir antes que tenha escoado o prazo de sua licença.

§ 2º - Para fins de remuneração considerar-se-á em exercício o Vereador licenciado nos termos do inciso I.

§ 3º - O Vereador investido no cargo de Secretário Municipal ou equivalente será considerado automaticamente licenciado, podendo optar pela remuneração da vereança.

§ 4º - O afastamento para desempenho de missões temporárias de interesse do Município não será considerado como licença, fazendo o Vereador jus à remuneração estabelecida.

SUBSEÇÃO V DA CONVOCAÇÃO DOS SUPLENTES



Estado do Rio de Janeiro

Câmara Municipal do Carmo



Art. 62 – No caso de vaga, licença ou investidura no cargo de Secretário Municipal ou equivalente, far-se-á convocação do suplente pelo Presidente da Câmara.

§ 1º - O suplente convocado deverá tomar posse dentro do prazo de quinze dias, salvo motivo justo aceito pela Câmara, sob pena de ser considerado renunciante.

§ 2º - Ocorrendo vaga e não havendo suplente, o Presidente da Câmara comunicará o fato, dentro de quarenta e oito horas, ao Tribunal Regional Eleitoral.

§ 3º - Enquanto a vaga a que se refere o parágrafo anterior não for preenchida, calcular-se-á o quorum em função dos Vereadores remanescentes.

SEÇÃO XIV DO PROCESSO LEGISLATIVO

SUBSEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 63 – O processo legislativo municipal compreende a elaboração de:

I – emendas à Lei Orgânica Municipal;

II – leis complementares;

III – leis ordinárias;

IV – leis delegadas;

V – medidas provisórias;

VI – decretos legislativos;

VII – resoluções.

SUBSEÇÃO II DAS EMENDAS À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL

Art. 64 – A Lei Orgânica Municipal poderá ser emendada mediante proposta:

I – de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara Municipal;

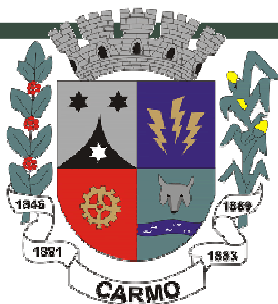
II – do Prefeito Municipal;

III – de iniciativa popular.

§ 1º - A proposta de emenda à Lei Orgânica Municipal será discutida e votada em dois turnos de discussão e votação, considerando-se aprovada quando obtiver, em ambos, dois terços dos votos dos membros da Câmara.

§ 2º - A emenda à Lei Orgânica Municipal será promulgada pela Mesa da Câmara com o respectivo número de ordem.

SUBSEÇÃO III DAS LEIS



Estado do Rio de Janeiro

Câmara Municipal do Carmo



Art. 65 – A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer Vereador ou comissão da Câmara, ao Prefeito Municipal e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

Art. 66 – Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:

I – regime jurídico dos servidores;

II – criação de cargos, empregos e funções na administração direta do Município, ou aumento de sua remuneração;

III – orçamento anual, diretrizes orçamentárias e plano plurianual;

IV – criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração direta do Município.

Art. 67 – A iniciativa popular será exercida pela apresentação à Câmara Municipal, de projeto de lei subscrito por, no mínimo cinco por cento do eleitorado, contendo assunto de interesse específico do Município, da cidade, do Distrito ou do bairro.

§ 1º - A proposta popular deverá ser articulada, exigindo-se para o seu recebimento pela Câmara, a identificação dos assinantes, mediante indicação do número do respectivo título eleitoral, bem como a certidão expedida pelo órgão eleitoral competente, contendo a informação do número total de eleitores do Município, da cidade, do distrito ou do bairro.

§ 2º - A tramitação dos projetos de lei de iniciativa popular obedecerá as normas relativas ao processo legislativo comum.

§ 3º - Caberá ao Regimento Interno da Câmara assegurar e dispor sobre o modo pelo qual os projetos de iniciativa popular serão defendidos na Tribuna da Câmara.

Art. 68 – São objetos de leis complementares as seguintes matérias:

I – Código Tributário Municipal;

II – Código de Obras ou Edificações;

III – Código de Posturas;

IV – Código de Zoneamento;

V – Código de Parcelamento do Solo;

VI – Plano Diretor;

VII – Regime Jurídico de Servidores.

Parágrafo Único – As leis complementares exigem para a sua aprovação o voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara.

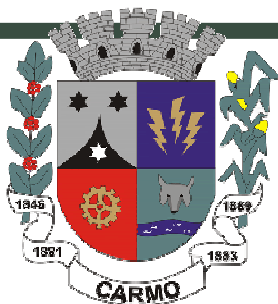
Art. 69 – As leis delegadas serão elaboradas pelo Prefeito Municipal que deverá solicitar a delegação à Câmara Municipal.

§ 1º - Não serão objeto de delegação os atos de competência privativa da Câmara Municipal e a legislação sobre planos plurianuais, orçamentos e diretrizes orçamentárias.

§ 2º - A delegação ao Prefeito Municipal terá a forma de decreto legislativo da Câmara Municipal, que especificará seu conteúdo e os termos de seu exercício.

§ 3º - Se o decreto legislativo determinar a apreciação da lei delegada pela Câmara, esta o fará em votação única, vedada qualquer emenda.

Art. 70 – O Prefeito Municipal, em caso de calamidade pública, poderá adotar a medida provisória, com força de lei, para abertura de crédito extraordinário, devendo submetê-la de imediato à Câmara Municipal que, estando em recesso, será convocada extraordinariamente para se reunir no prazo de cinco dias.



Estado do Rio de Janeiro

Câmara Municipal do Carmo



Parágrafo Único – A medida provisória perderá eficácia, desde a edição, se não for convertida em lei no prazo de trinta dias, a partir de sua publicação, devendo a Câmara Municipal disciplinar as relações jurídicas dela decorrentes.

Art. 71 – Não será admitido aumento de despesa prevista:

I – nos projetos de iniciativa popular e nos de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, ressalvados, neste caso, os projetos de leis orçamentárias;

II – nos projetos sobre organização dos serviços administrativos da Câmara Municipal.

Art. 72 – O Prefeito Municipal poderá solicitar urgência para apreciação de projetos de sua iniciativa, considerados relevantes, os quais deverão ser apreciados no prazo de trinta dias.

§ 1º - Decorrido, sem liberação, o prazo fixado no caput deste artigo o projeto será obrigatoriamente incluído na ordem do dia, para que se ultime sua votação, sobressaltando-se a deliberação sobre qualquer outra matéria, exceto medida provisória, veto e leis orçamentárias.

§ 2º - O prazo referido neste artigo não corre no período de recesso da Câmara e nem se aplica aos projetos de codificação.

Art. 73 – O projeto de lei aprovado pela Câmara será no prazo de dez dias úteis, enviado pelo seu Presidente ao Prefeito Municipal que, concordando, o sancionará no prazo de quinze dias úteis.

§ 1º - Decorrido o prazo de quinze dias úteis, o silêncio do Prefeito Municipal importará em sanção.

§ 2º - Se o Prefeito Municipal considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente da Câmara os motivos do veto.

§ 3º - O veto parcial somente abrangerá o texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea.

§ 4º - O veto será apreciado no prazo de quinze dias, contados do seu recebimento, com parecer ou sem ele, em uma única discussão e votação.

§ 5º - O veto somente será rejeitado pela maioria absoluta dos Vereadores, mediante votação secreta.

§ 6º - Esgotado, sem deliberação, o prazo previsto no § 4º deste artigo, o veto será colocado na ordem do dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições até sua votação final, exceto medida provisória.

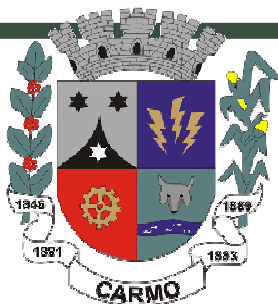
§ 7º - Se o veto for rejeitado, o projeto será enviado ao Prefeito Municipal, em quarenta e oito horas, para promulgação.

§ 8º - Se o Prefeito Municipal não promulgar a lei nos prazos previstos e ainda no caso no caso de sanção tácita, o Presidente da Câmara promulgará e, se este não o fizer no prazo de quarenta e oito horas, caberá ao Vice-Presidente obrigatoriamente fazê-lo.

§ 9º - A manutenção do veto não restaura matéria suprimida ou modificada pela Câmara.

Art. 74 – A matéria constante de projeto de lei rejeitado somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Art. 75 – A resolução destina-se a regular matéria político-administrativa, não dependendo de sanção ou veto do Prefeito Municipal.



Estado do Rio de Janeiro

Câmara Municipal do Carmo



Art. 76 – O decreto legislativo destina-se a regular matéria de competência exclusiva da Câmara que produza efeitos externos, não dependendo de sanção ou veto do Prefeito Municipal.

Art. 77 – O processo legislativo das resoluções e dos decretos legislativos se dará conforme determinado no Regimento Interno da Câmara, observado, no que couber, o disposto nesta Lei Orgânica.

Art. 78 – O cidadão que o desejar poderá usar da palavra durante a primeira discussão dos projetos de lei, para opinar sobre eles, desde que se inscreva em lista especial na Secretaria da Câmara, antes de iniciada a sessão.

§ 1º - Ao se inscrever, o cidadão deverá fazer referência à matéria sobre a qual falará, não lhe sendo permitido abordar temas que não tenham sido expressamente mencionado na inscrição.

§ 2º - Caberá ao Presidente da Câmara fixar o número de cidadãos que poderão fazer uso da palavra em cada sessão.

§ 3º - O Regimento Interno da Câmara estabelecerá as condições e requisitos para o uso da palavra pelos cidadãos.

CAPITULO III DO PODER EXECUTIVO

SEÇÃO I DO PREFEITO MUNICIPAL

Art. 79 – O Poder Executivo é exercido pelo Prefeito, com funções políticas, executivas e administrativas.

Art. 80 – O Prefeito e o Vice-Prefeito serão eleitos simultaneamente para cada legislatura, por eleição direta, em sufrágio universal e secreto.

Art. 81 – O Prefeito e o Vice-Prefeito tomarão posse no dia primeiro de janeiro do ano subsequente à eleição, em sessão solene da Câmara Municipal ou se esta não estiver reunida, perante autoridade judiciária competente, ocasião em que prestarão o seguinte compromisso:

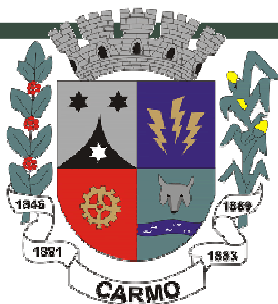
“Prometo cumprir a Constituição Federal, a Constituição Estadual e a Lei Orgânica Municipal, observar as leis, promover o bem geral dos munícipes e exercer o cargo sobre inspiração da democracia e da legalidade”.

§ 1º - Se até o dia dez de janeiro o Prefeito ou Vice-Prefeito, salvo por motivo de força maior devidamente comprovado e aceito pela Câmara Municipal, não tiver assumido o cargo, este será declarado vago.

§ 2º - Enquanto não ocorrer a posse do Prefeito, assumirá o cargo o Vice-Prefeito, e, na falta ou impedimento deste, o Presidente da Câmara Municipal.

§ 3º - No ato da posse e ao término do mandato, o Prefeito e o Vice-Prefeito farão declaração pública de seus bens, a qual será transcrita em livro próprio, resumida em ata e divulgada para o conhecimento público.

§ 4º - O Vice-Prefeito, além de outras atribuições que lhe forem conferidas pela legislação local, auxiliará o Prefeito sempre que for convocado para missões especiais, o substituirá nos casos de licença e o sucederá nos casos de vacância do cargo.



Estado do Rio de Janeiro

Câmara Municipal do Carmo



Art. 82 – Em caso de impedimento do Prefeito e do Vice-Prefeito, ou vacância dos respectivos cargos, será chamado ao exercício do cargo de Prefeito o Presidente da Câmara Municipal.

Parágrafo Único – A recusa do Presidente em assumir a Prefeitura implicará em perda do mandato que ocupa na Mesa Diretora da Câmara.

SEÇÃO II DAS PROIBIÇÕES

Art. 83 – O Prefeito e o Vice-Prefeito não poderão, desde a posse, sob pena de perda do mandato:

I – firmar ou manter contrato com o Município ou com suas autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista, fundações ou empresas concessionárias de serviço público municipal, salvo quando o contrato obedecer as cláusulas uniformes;

II – aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que sejam demissíveis ad nutum, na Administração Pública direta ou indireta, ressalvada a posse em virtude de concurso público, aplicando-se, nesta hipótese, o disposto no artigo 38 da Constituição Federal;

III – ser titular de mais de um mandato eletivo;

IV – patrocinar causas em que seja interessada qualquer das entidades mencionadas no inciso I deste artigo;

V – ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato celebrado com o Município ou nela exercer função remunerada;

VI – fixar residência fora do Município.

SEÇÃO III DAS LICENÇAS

Art. 84 – O Prefeito não poderá ausentar-se do Município, sem licença da Câmara Municipal, sob pena de perda do mandato, salvo por período inferior a quinze dias.

Art. 85 – O Prefeito poderá licenciar-se quando impossibilitado de exercer o cargo, por motivo de doença devidamente comprovada, podendo ainda gozar férias anuais de trinta (30) dias, sem prejuízo da remuneração, ficando a seu critério a época para usufruir do descanso. **(Redação dada pela Emenda nº 04, de 27 de março de 1995.)**

§ 1º - No período de férias do Prefeito, assumirá a chefia do Poder Executivo o Vice-Prefeito, que igualmente deverá ser comunicado com antecedência de trinta (30) dias. **(Redação dada pela Emenda nº 04, de 27 de março de 1995.)**

§ 2º - O exercício do mandato pelo Vice-Prefeito terá direito à remuneração igual a do Prefeito, quando a substituição for por período igual ou superior a trinta (30) dias. **(Redação dada pela Emenda nº 04, de 27 de março de 1995.)**

SEÇÃO IV



Estado do Rio de Janeiro

Câmara Municipal do Carmo



DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO

Art. 86 – Compete privativamente ao Prefeito:

I – representar o Município em juízo e fora dele;

II – exercer a direção superior da Administração Pública Municipal;

III – iniciar o processo legislativo, nas formas e nos casos previstos nessa Lei Orgânica;

IV – sancionar, promulgar e fazer publicar as leis aprovadas pela Câmara e expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução;

V – vetar projetos de lei, total ou parcialmente;

VI – enviar à Câmara Municipal o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e o orçamento anual do Município;

VII – editar medidas provisórias, na forma desta Lei Orgânica;

VIII – dispor sobre organização e funcionamento da Administração Municipal, na forma da lei;

IX – remeter mensagem e plano de governo à Câmara Municipal por ocasião da abertura da sessão legislativa, expondo a situação do Município e solicitando as providências que julgar necessárias;

X – prestar, anualmente, à Câmara Municipal, dentro do prazo legal, as contas do Município referentes ao exercício anterior;

XI – prover e extinguir os cargos, os empregos e as funções públicas municipais, na forma da lei;

XII – decretar, nos termos legais, desapropriação por necessidade ou utilidade pública ou por interesse do Município;

XIII – celebrar convênios com entidades públicas ou privadas para a realização de objetivos de interesse do Município;

XIV – prestar à Câmara, dentro de trinta dias, as informações solicitadas, podendo o prazo ser prorrogado, a pedido, pela complexidade da matéria ou pela dificuldade de obtenção dos dados solicitados;

XV – publicar, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária;

XVI – entregar à Câmara Municipal, no prazo legal, os recursos correspondentes às suas dotações orçamentárias;

XVII – solicitar o auxílio das forças policiais para garantir o cumprimento de seus atos, bem como fazer uso da guarda municipal, na forma da lei;

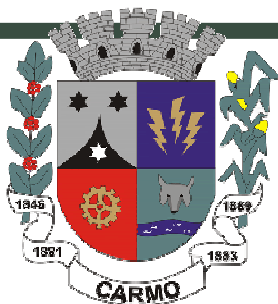
XVIII – decretar calamidade pública quando ocorrerem fatos que a justifiquem;

XIX – fixar as tarifas dos serviços públicos concedidos e permitidos, bem como daqueles explorados pelo próprio Município, conforme critérios estabelecidos na legislação municipal;

XX – requerer à autoridade competente a prisão administrativa do servidor público municipal omissivo ou remisso na prestação de contas dos dinheiros públicos;

XXI – superintender a arrecadação dos tributos e preços, bem como a guarda e a aplicação da receita, autorizando as despesas e os pagamentos, dentro das disponibilidades orçamentárias ou dos créditos autorizados pela Câmara;

XXII – aplicar as multas previstas na legislação e nos contratos ou convênios, bem como releva-las quando for o caso;



Estado do Rio de Janeiro

Câmara Municipal do Carmo



XXIII – realizar audiências públicas com membros da comunidade;

XXIV – resolver sob requerimentos, as reclamações ou as representações que lhe forem dirigidas.

§ 1º - O Prefeito Municipal poderá delegar as atribuições previstas nos incisos XII, XXI, XXII e XXIV deste artigo.

§ 2º - O Prefeito Municipal poderá, a qualquer momento, segundo seu único critério, avocar a si a competência delegada.

SEÇÃO V DA TRANSIÇÃO ADMINISTRATIVA

Art. 87 – Até trinta dias antes das eleições municipais, o Prefeito Municipal deverá preparar, para entrega ao seu sucessor e para a publicação imediata, relatório da situação da Administração Municipal que conterà, entre outras, informações atualizadas sobre:

I – dívidas do Município, por credor, com as datas dos respectivos vencimentos, inclusive das dívidas a longo prazo e encargos decorrentes de operações de créditos de qualquer natureza;

II – medidas necessárias à regularização das contas municipais perante o Tribunal de Contas ou órgão equivalente, se for o caso;

III – prestações de contas de convênios celebrados com organismos da União e do Estado, bem como do recebimento de subvenções ou auxílios;

IV – situação dos contratos com concessionárias e permissionárias de serviços;

V – estado de contratos de obras e serviços em execução ou apenas formalizados, informando sobre o que foi realizado e pago e ainda o que há por executar e pagar, com os prazos respectivos;

VI – transferências a serem recebidas da União e do Estado por força de mandamento constitucional ou de convênios;

VII – projetos de lei de iniciativa do Poder Executivo em curso na Câmara Municipal, para permitir que a nova Administração decida quanto à conveniência de lhes dar continuidade, acelerar seu andamento ou retirá-los;

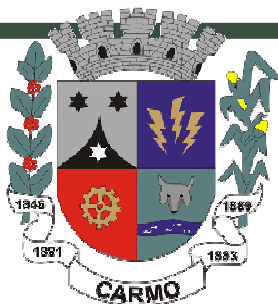
VIII – situação dos servidores do Município, seu custo, quantidade e órgãos em que estão lotados e em exercício.

Parágrafo único – O Prefeito eleito deve buscar o entendimento, via diálogo, com a Administração que encerra o seu mandato este é obrigado a dar todo o apoio estratégico e fornecer informações requeridas nos termos da Lei Orgânica para os fins da transição do Governo Municipal. **(Redação dada pela Emenda nº 07, de 12/11/08, alterada pela emenda nº 13, de 08/11/2010).**

Art. 88 – É vedado ao Prefeito Municipal assumir, por qualquer forma, compromissos financeiros para execução de programas ou projetos após o término de seu mandato, não previstos na legislação orçamentária.

§ 1º - O disposto neste artigo não se aplica nos casos comprovados de calamidade pública.

§ 2º - Serão nulos e não produzirão nenhum efeito os empenhos e atos praticados em desacordo neste artigo, sem prejuízo da responsabilidade do Prefeito Municipal.



Estado do Rio de Janeiro

Câmara Municipal do Carmo



SEÇÃO VI DOS AUXILIARES DIRETOS DO PREFEITO MUNICIPAL

Art. 89 – O Prefeito Municipal, por intermédio de ato administrativo, estabelecerá as atribuições dos auxiliares diretos, definindo-lhes competências, deveres e responsabilidades.

Art. 90 – Os auxiliares diretos do Prefeito Municipal deverão fazer declaração de bens no ato de sua posse em cargo ou função pública municipal e quando de sua exoneração.

Art. 91 – Os auxiliares diretos do Prefeito Municipal são solidariamente responsáveis, junto com este, pelos atos que assinarem, ordenarem ou praticarem.

§1º - Os Prefeitos podem delegar aos Secretários Municipais e Dirigentes de Autarquias e Fundações Municipais a competência de serem ordenadores de despesas das respectivas contas de gestão. **(Redação dada pela Emenda nº 18, de 18/12/2014).**

§2º - O ato de delegação a que se refere o §1º deverá ser publicado no órgão oficial de imprensa e também no Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro. **(Redação dada pela Emenda nº 18, de 18/12/2014).**

SEÇÃO VII DA CONSULTA POPULAR

Art. 92 – O Prefeito Municipal poderá realizar consultas populares para decidir sobre assuntos de interesse específico do Município, da cidade, do Distrito ou do bairro, cujas medidas deverão ser tomadas diretamente pela Administração Municipal.

Art. 93 – A consulta popular poderá ser realizada sempre que a maioria absoluta dos membros da Câmara ou pelo menos cinco por cento do eleitorado inscrito no Município, na cidade, no Distrito ou no bairro, com a identificação do título eleitoral, apresentarem proposição nesse sentido.

Art. 94 – A votação será organizada pelo Poder Executivo no prazo de dois meses após apresentação da proposição, adotando-se cédula oficial que conterà as palavras SIM e NÃO, indicando respectivamente, aprovação ou rejeição da proposição.

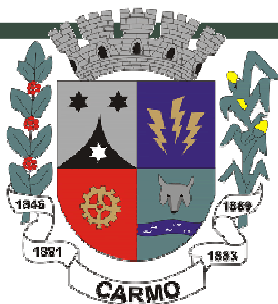
§ 1º - A proposição será considerada aprovada se o resultado lhe tiver sido favorável pelo voto da maioria dos eleitores que comparecerem às urnas, em manifestação a que se tenham apresentado pelo menos cinquenta por cento da totalidade dos eleitores envolvidos.

§ 2º - Serão realizadas, no máximo duas consultas populares por ano.

§ 3º - É vedada a realização de consulta popular nos quatro meses que antecedam as eleições para qualquer nível de governo.

Art. 95 – O Prefeito Municipal proclamará o resultado da consulta popular, que será considerado como decisão sobre a questão proposta, devendo o Governo Municipal, quando couber, adotar as providências legais para a sua consecução.

TÍTULO V DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL



Estado do Rio de Janeiro

Câmara Municipal do Carmo



CAPITULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 96 – A Administração Pública direta e indireta, de qualquer dos Poderes do Município, obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e, também, aos seguintes:

I – os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei;

II – a investidura em cargos ou empregos públicos depende de aprovação prévia em concurso público de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargos em comissão declaradas em lei de livre nomeação e exoneração;

III – os concursos públicos para preenchimentos de cargos, empregos ou funções na Administração Municipal não poderão ser realizados antes de decorridos trinta dias do encerramento das inscrições as quais deverão estar abertas por, pelo menos, quinze dias;

IV – o prazo de validade de concurso público será de até dois anos, prorrogável uma vez por igual período;

V – os cargos em comissão e as funções de confiança serão exercidos, preferencialmente, por servidores ocupantes de cargos de carreira técnica ou profissional, nos casos e condições previstos em lei;

VI – é garantido ao servidor público civil o direito à livre associação sindical;

VII – a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão;

VIII – a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público;

IX – a revisão geral de remuneração dos servidores públicos far-se-á sempre na mesma data;

X – a lei fixará limite máximo e a relação de valores entre a maior e a menor remuneração dos servidores públicos, observados, como limite máximo, os valores percebidos em espécie como remuneração pelo Prefeito;

XI – os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo;

XII – é vedada a vinculação ou equiparação de vencimentos, para efeito de remuneração do pessoal do serviço público, ressalvado o disposto no inciso anterior e no art. 99, parágrafo único, desta Lei Orgânica;

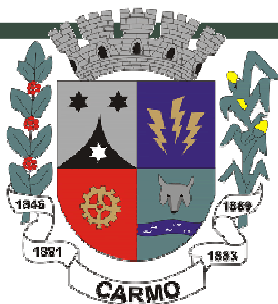
XIII – os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados, para fins de concessão de acréscimos ulteriores, sobre o mesmo título ou idêntico fundamento;

XIV – os vencimentos dos servidores públicos são irredutíveis e a remuneração observará o que dispõem os artigos 37, incisos XI e XII; 150, inciso II; 153, inciso III; e 153, § 2º inciso I, da Constituição Federal;

XV – é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto quando houver compatibilidade de horários:

a) a de dois cargos de professor;

b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;



Estado do Rio de Janeiro
Câmara Municipal do Carmo



c) a de dois cargos privativos de médico;

XVI – a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações mantidas pelo Poder Público;

XVII – a administração fazendária e seus servidores fiscais terão, dentro de suas áreas de competência e jurisdição, precedência sobre os demais setores administrativos, na forma da lei;

XVIII – somente por lei específica poderão ser criadas empresa pública, sociedade de economia mista, autarquia ou fundação pública;

XIX – depende de autorização legislativa, em cada caso, a criação de subsidiárias das entidades mencionadas no inciso anterior, assim como a participação de qualquer delas em empresa privada;

XX – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivadas da proposta, nos termos da lei, exigindo-se qualificação técnico-econômica indispensável à garantia do cumprimento das obrigações.

§ 1º - A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridade ou servidores públicos.

§ 2º - A não observância do disposto nos incisos II e III implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei.

§ 3º - As reclamações relativas à prestação de serviços públicos serão disciplinadas em lei.

§ 4º - Os atos de improbidade administrativa importarão na suspensão dos direitos políticos, na perda da função pública, na disponibilidade dos bens e no ressarcimento ao erário público, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

§ 5º - A lei federal estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízo ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento.

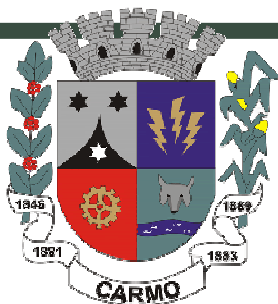
§ 6º - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderam pelos danos e seus agentes nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

§ 7º - É vedada a nomeação de pessoas que se enquadram nas condições de inelegibilidade nos termos da legislação federal para os cargos de Secretário Municipal, Sub-Secretário, Chefe do sistema de controle interno integrado, presidente da comissão de licitação e contratos, Procurador Geral do Município, Diretores de órgãos da administração pública indireta, fundacional, de agências reguladoras e autarquias e ainda todos os cargos de livre provimento dos poderes Executivo e Legislativo. **(Redação dada pela Emenda nº 16, de 25/04/12).**

Art. 97 – Ao servidor público com exercício de mandato eletivo aplicam-se as seguintes disposições:

I – tratando-se de mandato eletivo federal ou estadual, ficará afastado de seu cargo, emprego ou função;

II – investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar por sua remuneração;



Estado do Rio de Janeiro

Câmara Municipal do Carmo



III – investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo, e, não havendo compatibilidade, ser-lhe-á aplicada a norma do inciso anterior;

IV – em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício de mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento;

V – para efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se no exercício estivesse.

TÍTULO VI DOS SERVIDORES PÚBLICOS

Art. 98 – O Município instituirá regime jurídico único e planos de carreira para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas.

Parágrafo Único – A lei assegurará, aos servidores da administração direta, isonomia de vencimento para cargo de atribuições iguais ou semelhantes do mesmo Poder ou entre servidores dos Poderes Executivo e Legislativo, ressalvadas as vantagens de caráter individual e às relativas à natureza ou ao local de trabalho.

Art. 99 – O Município assegurará ao servidor público civil os direitos previstos no art. 7º, incisos IV, VI, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX da Constituição da República, e os que, nos termos da lei, visem à melhoria de sua condição social e à produtividade no serviço público, especialmente:

I – adicional por tempo de serviço;

II – licença-prêmio com duração de seis meses, adquiridas a cada período de dez anos de efetivo exercício no serviço público municipal, ou, para efeito de aposentadoria, a contagem em dobro das não gozadas; (**Redação dada pela Emenda nº 03, de 16 de dezembro de 1994.**)

III – assistência e previdência sociais, extensivas ao cônjuge ou companheiro e aos dependentes;

IV – assistência gratuita em creches e pré-escolas aos filhos e dependentes, desde o nascimento até os seis anos de idade;

V – adicional de remuneração para atividades penosas, insalubres ou perigosas;

VI – adicional sobre a remuneração, quando completar trinta anos de serviço, ou antes disto se implementado o interstício para aposentadoria.

Parágrafo Único – Cada período de cinco anos de efetivo exercício, dá ao servidor direito ao adicional de quinquênio, que será disciplinado na forma da lei.

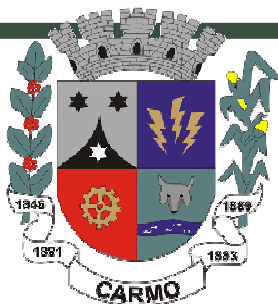
Art. 100 – O servidor público será aposentado:

I – compulsoriamente aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;

II – por invalidez permanente, com vencimentos integrais, quando decorrente de acidente de trabalho, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas em lei, e proporcionais nos demais casos;

III – voluntariamente:

a) aos trinta e cinco anos de serviço, se homem, e aos trinta anos, se mulher, com proventos integrais;



Estado do Rio de Janeiro

Câmara Municipal do Carmo



b) aos trinta anos de efetivo exercício em funções de magistério, se professor, e aos vinte e cinco anos, se professora, com proventos integrais;

c) aos trinta anos de serviço, se homem, e aos vinte e cinco anos, se mulher, com proventos proporcionais a este tempo;

d) aos sessenta e cinco anos, se homem, e aos sessenta anos, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço.

§ 1º - As exceções ao disposto no inciso III, alíneas a e c, no caso de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas, serão estabelecidas em lei complementar federal.

§ 2º - A lei disporá sobre aposentadoria em cargos ou empregos temporários.

§ 3º - O tempo de serviço público federal, estadual ou municipal será computado integralmente para os efeitos de aposentadoria e disponibilidade, inclusive o tempo de serviço militar obrigatório.

§ 4º - Os proventos da aposentadoria, nunca inferiores ao salário mínimo, serão revistos, na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração do servidor em atividade, e serão estendidos aos inativos os benefícios ou vantagens posteriormente concedidos ao servidor em atividade, mesmo quando decorrentes de transformação ou reclassificação do cargo, ou de função em que se tiver dado a aposentadoria, na forma de lei.

§ 5º - O benefício da pensão por morte corresponderá à totalidade dos vencimentos ou proventos do servidor falecido, observado o disposto no parágrafo anterior.

§ 6º - É assegurado ao servidor afastar-se da atividade a partir da data do requerimento da aposentadoria, e a sua não concessão importará à reposição do período de afastamento.

§ 7º - Para efeito de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca de tempo de serviço nas atividades públicas ou privadas, nos termos do § 2º do artigo 202 da Constituição Federal. **(Redação dada pela Emenda nº 03, de 16 de dezembro de 1994.)**

§ 8º - Na aposentadoria, fica mantida a sistemática e a forma de cálculos dos adicionais da atividade.

§ 9º - O disposto no § 5º, deste artigo, aplica-se às atuais pensões pagas pelo Município.

Art.101 - Os servidores públicos municipais titulares de cargos efetivos, que comprovadamente possuam graduação em nível superior em curso compatível com as funções desempenhadas, terão direito a adicional de 20% (vinte por cento) sobre o vencimento base, o qual receberá a denominação de '*adicional de nível superior*'. **(Redação dada pela Emenda Nº 15 de 13/09/2011).**

§1º - Não serão contemplados pelo *adicional de nível superior* os servidores que já recebam benefício semelhante por força de plano de cargos próprio. **(Redação dada pela Emenda Nº 15 de 13/09/2011).**

§2º - A forma de comprovação da titulação exigida no caput para fins de concessão do *adicional de nível superior* e a forma de verificação da compatibilidade entre o curso concluído e as funções desempenhadas, serão definidas em lei ordinária municipal. **(Redação dada pela Emenda Nº 15 de 13/09/2011).**

Art.102 - São estáveis, após dois anos de efetivo exercício, os servidores nomeados em virtude de concurso público.

§ 1º - O servidor público estável só perderá o cargo em virtude da sentença judicial transitada em julgado ou mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa.



Estado do Rio de Janeiro

Câmara Municipal do Carmo



§ 2º - Invalidez por sentença judicial a demissão do servidor estável, será ele reintegrado, e o eventual ocupante da vaga reconduzido ao cargo de origem, sem direito à indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade.

§ 3º - Extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade remunerada, até seu adequado aproveitamento em outro cargo.

Art. 103 – A política de pessoal obedecerá às seguintes diretrizes:

I – profissionalização e aperfeiçoamento do servidor público;

II – valorização e dignificação da função pública e do servidor público;

III – constituição de quadro dirigente mediante formação e aperfeiçoamento de administradores;

IV – sistema de mérito objetivamente apurado para ingresso no serviço e desenvolvimento na carreira;

V – remuneração compatível com a complexidade e a responsabilidade das tarefas e com a escolaridade exigida para seu desempenho.

§ 1º - Ao servidor público que, por acidente ou doença, tornar-se inapto para exercer as atribuições específicas de seu cargo, serão assegurados os direitos e vantagens a ele inerentes, até seu definitivo aproveitamento em outro cargo.

§ 2º - Para provimento de cargo de natureza técnica, exigir-se-á a respectiva habilitação profissional.

§ 3º - Será garantido ao servidor público municipal, com mais de cinco anos de exercício, o seu aproveitamento mediante prova interna e teste de aptidão, obedecido o limite de cinquenta por cento das vagas existentes.

Art. 104 – Ao servidor público é garantida a liberdade para o exercício de mandato eletivo em diretoria de entidades sindicais, sem prejuízo da remuneração e dos demais direitos e vantagens de seu cargo.

Art. 105 – A lei assegurará sistema isonômico de carreira de nível universitário compatibilizado com os padrões médios de remuneração da iniciativa privada.

Art. 106 – Terá direito à remuneração adicional, a ser estabelecido em lei, o servidor que for transferido de uma secretaria para outra, ou de seus departamentos, para local de difícil acesso, exceto quando sua transferência for por ele solicitada.

Art. 107 – O Município assegurará aos seus servidores o direito de livre associação sindical, previsto no art. 8º e seus incisos, da Constituição Federal.

Art. 108 – O Prefeito Municipal, ao prover os cargos em comissão e as funções de confiança, deverá fazê-lo de forma a assegurar que pelo menos cinquenta por cento desses cargos e funções sejam ocupados por servidores de carreira técnica ou profissional do próprio Município.

TÍTULO VII DA SEGURANÇA PÚBLICA

Art. 109 – O Município poderá constituir guarda municipal auxiliar destinada à proteção de seus bens, serviços e instalações, nos termos da lei.

§ 1º - A lei de criação da guarda municipal disporá sobre acesso, direitos, deveres, vantagens e regime de trabalho, com base na hierarquia e disciplina.



Estado do Rio de Janeiro

Câmara Municipal do Carmo



§ 2º - A investidura nos cargos da guarda municipal far-se-á mediante concurso público de provas e títulos.

Art. 110 – O Município poderá criar brigada contra incêndio, de conformidade com artigo anterior e seus parágrafos.

TÍTULO VIII DA ORGANIZAÇÃO E CONTROLE ADMINISTRATIVO

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 111 – A Administração Municipal instituirá órgãos de consulta e assessoramento, que serão compostos por representantes comunitários dos diversos segmentos da sociedade local.

Art. 112 - Os órgãos previstos no artigo anterior terão os seguintes objetivos:

I – discutir os problemas suscitados pela comunidade;

II – assessorar o Executivo nos encaminhamentos dos problemas municipais;

III – discutir os problemas e indicar as prioridades do Município;

IV – fiscalizar os atos do Executivo.

Art. 113 – O Município, para aproximar a administração de seus munícipes e com a função de centralizadora, dividir-se-á territorialmente e administrativamente em distritos e regiões administrativas a serem criados por lei.

Art. 114 – Os Administradores Distritais e os Administradores Regionais serão nomeados pelo Prefeito Municipal, observadas as disposições constantes do art. 233 desta Lei Orgânica. (**Redação dada pela Emenda Nº 1 de 11/12/90**).

CAPÍTULO II DOS ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

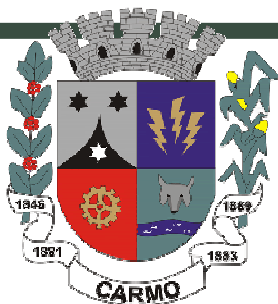
Art. 115 – A Administração Municipal é constituída dos órgãos integrados na estrutura administrativa da Prefeitura e de entidades dotadas de personalidade jurídica própria.

§ 1º - Os órgãos da administração direta que compõem a estrutura administrativa da Prefeitura se organizam e se coordenam, atendendo os princípios técnicos recomendáveis ao bom desempenho de suas atribuições.

§ 2º - As entidades dotadas de personalidade jurídica própria que compõem a administração indireta do Município se classificam em:

I – Autarquia – o serviço autônomo, criado por lei, com personalidade jurídica, patrimônio e receita próprios, para executar atividades típicas da Administração Pública, que requeiram, para seu melhor funcionamento, gestão administrativa e financeira descentralizada;

II – Empresa Pública – a entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, com patrimônio e capital do Município, criada por lei, para exploração de atividades econômicas que o



Estado do Rio de Janeiro

Câmara Municipal do Carmo



Município seja levado a exercer, por força de contingência ou conveniência administrativa, podendo revestir-se de quaisquer das formas admitidas em direito;

III – Sociedade de Economia Mista – a entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, criada por lei, para exploração de atividades econômicas, sob a forma de sociedade anônima, cujas ações com direito de voto pertençam, em sua maioria, ao Município ou à entidade da administração indireta;

IV – Fundação Pública – a entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, criada em virtude de autorização legislativa, para o desenvolvimento de atividades que não exijam execução por órgão ou entidade de direito público, com autonomia administrativa, patrimônio próprio gerido pelos respectivos órgãos de direção, e funcionamento custeado por recursos do Município e de outras fontes.

§ 3º - A entidade de que trata o inciso IV do § 2º adquire personalidade jurídica com a inscrição da escritura pública de sua constituição no registro civil de pessoas jurídicas, não se lhe aplicando as demais disposições do código civil concernentes às fundações.

CAPÍTULO III DOS ATOS MUNICIPAIS

SEÇÃO I DA PUBLICIDADE DOS ATOS

Art. 116 – A publicidade das leis e atos municipais far-se-á em órgão da imprensa local ou regional ou por afixação na sede da Prefeitura ou da Câmara Municipal, conforme o caso.

§ 1º - A escolha do órgão de imprensa para divulgação das leis e atos administrativos far-se-á através de licitação.

§ 2º - Nenhum ato produzirá efeito antes de sua publicação.

§ 3º - A publicação dos atos não normativos, pela imprensa, poderá ser resumida.

Art.117 – O Prefeito fará publicar:

I – diariamente, por edital, o movimento de caixa do dia anterior;

II – mensalmente, o balancete resumido da receita e da despesa;

III – mensalmente, os montantes de cada um dos tributos arrecadados e dos recursos recebidos;

IV – anualmente, até quinze de março, em jornal de circulação local, as contas de administração, constituídas do balanço orçamentário e demonstração das variações patrimoniais, em forma sintética.

SEÇÃO II DOS LIVROS

Art. 118 – O município manterá os livros que forem necessários aos registros de seus serviços.

§ 1º - Os livros serão abertos, rubricados e encerrados pelo Prefeito ou pelo Presidente da Câmara, conforme o caso, ou por funcionário designado para tal fim.



Estado do Rio de Janeiro

Câmara Municipal do Carmo



§ 2º - Os livros referidos neste artigo poderão ser substituídos por fichas ou outro sistema, convenientemente autenticado.

SEÇÃO III DOS ATOS ADMINISTRATIVOS

Art. 119 – Os atos administrativos de competência do Prefeito devem ser expedidos com obediência às seguintes normas:

I – decreto, numerado em ordem cronológica, nos seguintes casos:

- a) regulamentação da lei;
- b) instituição, modificação ou extinção de atribuições não constantes em lei;
- c) regulamentação interna dos órgãos que forem criados na Administração Municipal;
- d) abertura de créditos especiais e suplementares, até o limite autorizado por lei;
- e) declaração de utilidade pública ou necessidade social, para fins de desapropriação ou de servidão administrativa;

f) aprovação de regulamento ou regimento das entidades que compõem a Administração Municipal;

g) permissão de uso dos bens municipais;

h) medidas executórias do plano diretor de desenvolvimento integrado;

i) normas de efeitos externos não privativas de lei;

j) fixação e alteração de preços;

II – portaria, numerada em ordem cronológica, nos seguintes casos:

a) provimento e vacância dos cargos públicos e demais atos de efeitos individuais;

b) lotação e relotação nos quadros de pessoal;

c) abertura de sindicância e processos administrativos, aplicação de penalidade e demais atos individuais de efeitos internos, e de outros casos determinados em lei ou decreto;

III – Contrato, nos seguintes casos:

a) admissão de servidores para serviços de caráter temporário, nos termos do art. 96, inciso VIII, desta Lei Orgânica;

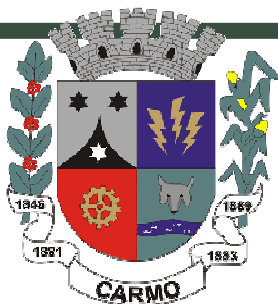
b) execução de obras e serviços municipais, nos termos da lei;

Parágrafo Único – Os atos constantes nos incisos II e III deste artigo, poderão ser delegados.

SEÇÃO IV DAS PROIBIÇÕES

Art. 120 – O Prefeito, o Vice-Prefeito, os Vereadores e os servidores municipais, não poderão contratar com o Município, subsistindo a proibição até seis meses após findas respectivas funções.

Parágrafo Único – Não se incluem nesta proibição os contratos cujas cláusulas e condições sejam uniformes para todos os interessados.



Estado do Rio de Janeiro

Câmara Municipal do Carmo



Art. 121 – A pessoa jurídica em débito com o sistema de seguridade social, como estabelecido em lei federal, não poderá contratar com o Poder Público Municipal, nem dele receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios.

SEÇÃO V DAS CERTIDÕES

Art. 122 – A Prefeitura e a Câmara são obrigadas a fornecer a qualquer interessado, no prazo máximo de quinze dias, certidões dos atos, contratos e decisões, desde que requeridas para fim de direito determinado, sob pena de responsabilidade da autoridade ou servidor que se negar ou retardar a sua expedição. No mesmo prazo deverão atender as requisições judiciais se outro não for fixado pelo Juiz.

Parágrafo Único – As certidões relativas ao Poder Executivo, serão fornecidas pelo secretário ou diretor da administração da Prefeitura, exceto as declaratórias do efetivo exercício do Prefeito, que serão fornecidas pelo Presidente da Câmara.

SEÇÃO VI DAS OBRAS E SERVIÇOS MUNICIPAIS

Art. 123 – É da competência do Município, das entidades da administração indireta e do particular delegado, assegurar na prestação dos serviços públicos a efetividade:

I – dos requisitos, dentre outros, os de eficiência, de segurança e de continuidade dos serviços públicos, bem como os de preço ou tarifa justa e compensada;

II – dos direitos do usuário.

§ 1º - A delegação de execução de serviços públicos será precedida de licitação, na forma da lei, e de ampla publicidade.

§ 2º - A lei disporá sobre:

I – o regime das empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos, o caráter essencial de seu contrato e sua prorrogação, as condições de exclusividade dos serviços, caducidade, fiscalização e rescisão da concessão ou permissão;

II – a política tarifária;

III – a obrigação de o concessionário e o permissionário manterem serviços adequados.

§ 3º - É facultado ao Poder Público, ocupar e usar temporariamente, bens e serviços na hipótese de calamidade, situação em que o Município responderá pela indenização em dinheiro, imediatamente após a cessação do evento, dos danos e custos decorrentes.

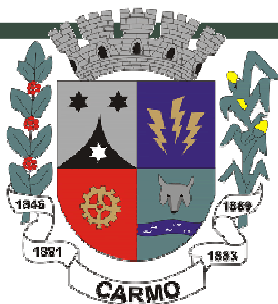
§ 4º - As reclamações relativas à prestação de serviços públicos, serão disciplinadas por lei.

§ 5º - O usuário de baixa renda, terá tratamento especial a ser definido em lei.

Art. 124 – Nenhum empreendimento de obras do Município poderá Ter início sem prévia elaboração do plano receptivo, no qual obrigatoriamente conste:

I – a viabilidade do empreendimento, sua conveniência e oportunidade para o interesse comum;

II – os por menores para sua execução;



Estado do Rio de Janeiro

Câmara Municipal do Carmo



III – os recursos para o atendimento das respectivas despesas;

IV – os prazos para o seu início e conclusão, acompanhados das respectivas justificativas.

§ 1º - Nenhuma obra ou melhoramento, salvo casos de extrema urgência, será executado sem prévio orçamento de seu custo.

§ 2º - As obras públicas poderão ser executadas pela Prefeitura, por suas autarquias e demais entidades da administração indireta, e por terceiros mediante licitação.

Art. 125 – O Município poderá realizar obras de interesse comum, mediante convênio com o Estado e a União ou contratos com entidades particulares, e através de consórcio com outros Municípios.

TÍTULO IX DOS TRIBUTOS MUNICIPAIS

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 126 – Compete ao Município os seguintes tributos:

I – impostos sobre:

a) propriedade predial e territorial urbana;

b) transmissão inter-vivos, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou cessão física e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos à sua aquisição;

c) vendas a varejo de combustíveis líquidos e gasosos, exceto óleo diesel;

d) serviços de qualquer natureza, definidos em lei complementar;

II – taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos ou divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição;

III – contribuição de melhoria, decorrente de obras públicas.

Art. 127 – A administração tributária é atividade vinculada, essencial ao Município e deverá estar dotada de recursos humanos necessários ao fiel exercício de suas atribuições, principalmente no que se refere:

I – ao cadastramento dos contribuintes e das atividades econômicas;

II – ao lançamento dos tributos;

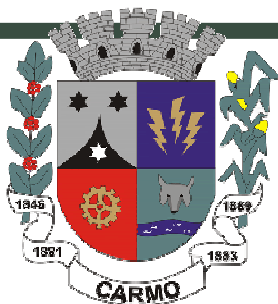
III – à fiscalização do cumprimento das obrigações tributárias;

IV – à inscrição dos inadimplentes em dívida ativa e respectiva cobrança amigável ou encaminhamento para cobrança judicial.

Art. 128 – O Município poderá criar colegiado constituído paritariamente por servidores designados pelo Prefeito Municipal e contribuintes indicados por entidades representativas de categorias econômicas e profissionais, com atribuição de decidir, em grau de recurso, as reclamações sobre lançamentos e demais questões tributárias.

Parágrafo Único – Enquanto não for criado o órgão previsto neste artigo, os recursos serão decididos pelo Prefeito Municipal..

Art. 129 – O Prefeito Municipal promoverá, periodicamente, a atualização da base de cálculo dos tributos municipais.



Estado do Rio de Janeiro

Câmara Municipal do Carmo



§ 1º - A base de cálculo do imposto predial e territorial urbano – IPTU será atualizada anualmente, antes do término do exercício, podendo para tanto ser criada comissão da qual participarão, além dos servidores do Município, representantes dos contribuintes, de acordo com decreto do Prefeito Municipal.

§ 2º - A atualização da base de cálculo do imposto municipal sobre serviços de qualquer natureza, cobrado de autônomos e sociedades civis, obedecerá aos índices oficiais de atualização monetária e poderá ser realizada mensalmente.

§ 3º - A atualização da base de cálculo das taxas de serviços levará em consideração a variação de custos dos serviços prestados ao contribuinte ou colocados à sua disposição, observados os seguintes critérios:

I – quando a variação de custos for inferior ou igual aos índices oficiais de atualização monetária, poderá ser realizada mensalmente;

II – quando a variação de custos for superior àqueles índices, a atualização poderá ser feita mensalmente até esse limite, ficando o percentual restante para ser atualizado por meio de lei que deverá estar em vigor antes do início do exercício subsequente.

Art. 130 – A concessão de isenção e de anistia de tributos municipais dependerá de autorização legislativa, aprovada por maioria de dois terços dos membros da Câmara Municipal.

Art. 131 – A remissão de créditos tributários somente poderá ocorrer nos casos de calamidade pública ou notória pobreza do contribuinte, devendo a lei que a autorize ser aprovada por maioria de dois terços dos membros da Câmara Municipal.

Art. 132 – A concessão de isenção, anistia ou moratória não gera direito adquirido e será revogada de ofício sempre que se apure que o beneficiário não satisfazia ou deixara de cumprir os requisitos para sua concessão.

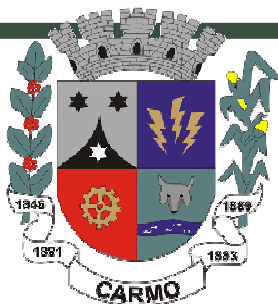
Art. 133 – É de responsabilidade do órgão competente da Prefeitura Municipal a inscrição em dívida ativa dos créditos provenientes de impostos, taxas, contribuições de melhoria e multas de qualquer natureza, decorrentes de infrações à legislação tributária, com prazo de pagamento fixado pela legislação ou por decisão proferida em processo regular de fiscalização.

Art. 134 – Ocorrendo a decadência do direito de constituir o crédito tributário ou a prescrição da ação de cobrá-lo, abrir-se-á inquérito administrativo para apurar as responsabilidades, na forma da lei.

Parágrafo Único – A autoridade municipal, qualquer que seja seu cargo, emprego ou função, e independentemente do vínculo que possuir com o Município, responderá civil, criminal e administrativamente pela prescrição ou decadência ocorridas sob sua responsabilidade, cumprindo-lhe indenizar o Município do valor dos créditos prescritos ou não lançados.

CAPÍTULO II DOS PREÇOS PÚBLICOS

Art. 135 – Para obter o ressarcimento da prestação de serviços de natureza comercial ou industrial ou de sua atuação na organização e exploração de atividades econômicas, o Município poderá cobrar preços públicos.



Estado do Rio de Janeiro

Câmara Municipal do Carmo



Parágrafo Único – Os preços devidos pela utilização de bens e serviços municipais deverá ser fixado de modo a cobrir os custos dos respectivos serviços e ser reajustados quando se tomarem deficitários.

Art. 136 – Lei Municipal estabelecerá outros critérios para fixação de preços públicos.

TÍTULO X DOS ORÇAMENTOS E FINANÇAS PÚBLICAS

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 137 – Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

- I – o plano plurianual;
- II – as diretrizes orçamentárias;
- III – os orçamentos anuais;

§ 1º - O plano plurianual compreenderá:

- I – diretrizes, objetivos e metas para as ações municipais de execução plurianual;
- II – investimentos de execução plurianual;
- III – gastos com a execução de programas de duração continuada.

§ 2º - As diretrizes orçamentárias compreenderão:

I – as prioridades da Administração Pública Municipal, quer de órgãos da administração direta, quer da administração indireta, com as respectivas metas, incluindo a despesa de capital para o exercício financeiro subsequente;

II – orientações para a elaboração da lei orçamentária anual;

III – alterações na legislação tributária;

IV – autorização para concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração; criação de cargos ou alterações de estrutura de carreiras, bem como a demissão de pessoal a qualquer título, pelas unidades governamentais da administração direta ou indireta, inclusive as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

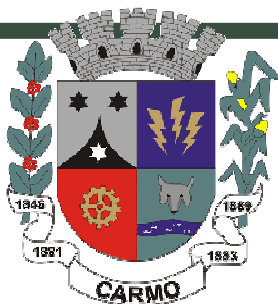
§ 3º - O orçamento anual compreenderá:

I – o orçamento fiscal da administração direta municipal, incluindo os seus fundos especiais;

II – os orçamentos das entidades da administração indireta, inclusive das fundações instituídas pelo Poder Público Municipal;

III – o orçamento de investimento das empresas em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;

IV – o orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal;



Estado do Rio de Janeiro

Câmara Municipal do Carmo



V – a previsão de aplicação de, pelo menos vinte e cinco por cento da receita tributária municipal, incluindo a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino público pré-escolar e fundamental.

Art. 138 – Os planos e programas municipais de execução plurianual ou anual serão elaborados em consonância com o plano plurianual e com as diretrizes orçamentárias, respectivamente, e apreciados pela Câmara Municipal.

Art. 139 – Os elementos previstos nos incisos do § 3º do art. 137, serão compatibilizados com o plano plurianual e as diretrizes orçamentárias, evidenciando os programas e políticas do Governo Municipal.

CAPÍTULO II DAS VEDAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

Art. 140 – São vedados:

I – a inclusão de dispositivos estranhos à previsão da receita e à fixação de despesa, excluindo-se as autorizações para abertura de créditos adicionais suplementares e contratações de operações de crédito de qualquer natureza e objetivo;

II – o início de programas ou projetos não incluídos no orçamento anual;

III – a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários originais ou adicionais;

IV – a realização de operações de crédito que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais, aprovados pela Câmara Municipal por maioria absoluta;

V – a vinculação de receita de impostos a órgãos ou fundos especiais, ressalvada a que se destine à prestação de garantia às operações de crédito por antecipação de receita;

VI – a abertura de créditos adicionais suplementares ou especiais sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

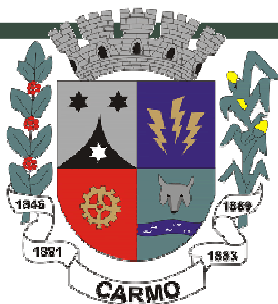
VII – a concessão ou utilização de créditos ilimitados;

VIII – a utilização, sem autorização legislativa específica, de recursos do orçamento fiscal e de seguridade social para suprir necessidade ou cobrir déficit de empresas, fundações e fundos especiais;

IX – a instituição de fundos especiais de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa.

§ 1º - Os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que, reaberto nos limites de seus saldos, serão incorporados no orçamento do exercício financeiro subsequente.

§ 2º - A abertura de crédito extraordinário somente será admitida para atender a despesas imprevisíveis e urgentes, como as decorrentes de calamidade pública, observados o disposto no art. 70 desta Lei Orgânica.



Estado do Rio de Janeiro

Câmara Municipal do Carmo



CAPÍTULO III DAS EMENDAS AOS PROJETOS ORÇAMENTÁRIOS

Art. 141 – Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais suplementares e especiais serão apreciados pela Câmara Municipal, na forma do Regimento Interno.

§ 1º - Caberá à comissão da Câmara Municipal:

I – examinar e emitir parecer sobre os projetos de plano plurianual, diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e sobre as contas do Município apresentadas anualmente pelo Prefeito;

II – examinar e emitir parecer sobre os planos e programas municipais, acompanhar e fiscalizar as operações resultantes ou não da execução do orçamento, sem prejuízo das demais comissões criadas pela Câmara Municipal.

§ 2º - As emendas serão apresentadas na comissão de orçamento e finanças que sobre elas emitirá parecer, e apreciadas, na forma do Regimento Interno, pelo Plenário da Câmara Municipal.

§ 3º - As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente poderão ser aprovados caso:

I – sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;

II – indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesas, excluídas as que incidam sobre:

a) dotações para pessoal e seus encargos;

b) serviço da dívida;

c) transferências tributárias para autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal;

III – sejam relacionadas:

a) com a correção de erros ou omissões;

b) com os dispositivos do texto do projeto de lei.

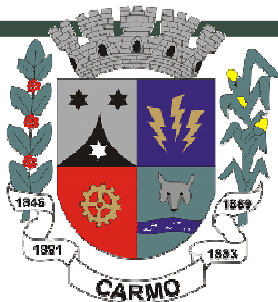
§ 4º - As emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o plano plurianual.

§ 5º - O Prefeito Municipal poderá enviar mensagem à Câmara Municipal para propor modificação nos projetos a que se refere este artigo, enquanto não iniciada a votação, na comissão de orçamento e finanças, da parte cuja alteração é proposta.

§ 6º - Os projetos de lei do plano plurianual, de diretrizes orçamentárias e do orçamento anual serão enviados pelo Prefeito Municipal, nos termos de lei municipal, enquanto não vigorar a lei complementar de que trata o § 9º do art. 165 da Constituição Federal.

§ 7º - Aplicam-se aos projetos referidos neste artigo, no que não contrariar o disposto nesta seção, as demais normas relativas ao processo legislativo.

§ 8º - Os recursos que em decorrência do veto, emenda ou rejeição de projeto de lei orçamentária anual ficarem sem despesas correspondentes, poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante abertura de créditos adicionais suplementares ou especiais com prévia e específica autorização legislativa.



Estado do Rio de Janeiro

Câmara Municipal do Carmo



CAPÍTULO IV DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Art. 142 – A execução do orçamento do Município se refletirá na obtenção das suas receitas próprias, transferidas e outras, bem como na utilização das dotações consignadas às despesas para execução dos programas nele determinados, observado sempre o princípio do equilíbrio.

Art. 143 – O Prefeito Municipal fará publicar, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária.

Art. 144 – As alterações orçamentárias durante o exercício se representarão:

I – pelos créditos adicionais, suplementares, especiais e extraordinários;

II – pelos remanejamentos, transferências e transposições de recursos de uma categoria de programa para outra.

Parágrafo Único – O remanejamento, a transferência e a transposição somente se realizarão por lei específica que contenha a justificativa.

Art. 145 – Na efetivação dos empenhos sobre as dotações fixadas para cada despesa será emitido o documento Nota de Empenho, que conterà as características já determinadas nas normas gerais do Direito Financeiro.

§ 1º - Fica dispensada a emissão da Nota de Empenho nos seguintes casos:

I – despesas relativas a pessoal e seus encargos;

II – contribuições para o PASEP;

III – amortização, juros e serviços de empréstimos e financiamentos obtidos;

IV – despesas relativas a consumo de água, energia elétrica, utilização dos serviços de telefone, postais e telegráficos e outros que vierem a ser definidos por atos normativos próprios.

§ 2º - Nos casos previstos no parágrafo anterior, os empenhos e os procedimentos de contabilidade terão a base legal nos próprios documentos que originarem o empenho.

CAPÍTULO V DA GESTÃO DE TESOURARIA

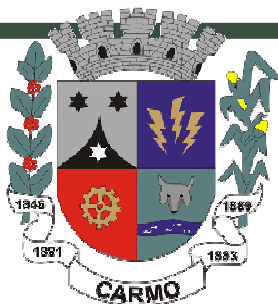
Art. 146 – As receitas e as despesas orçamentárias serão movimentadas através de caixa única, regularmente instituída.

Parágrafo Único – A Câmara Municipal terá a sua tesouraria, por onde movimentará os recursos que lhe forem liberados.

Art. 147 – As disponibilidades de caixa do Município e de suas entidades de administração indireta, inclusive dos fundos especiais e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal, serão depositadas em instituições financeiras oficiais.

Parágrafo Único – As arrecadações das receitas públicas do Município e de suas entidades da administração indireta poderão ser feitas através da rede bancária privada, mediante contrato.

Art. 148 – Poderá ser constituído regime de adiantamento em cada uma das unidades da administração direta, nas autarquias, nas fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal e na Câmara Municipal para ocorrer às despesas miúdas de pronto pagamento definidas em lei.



Estado do Rio de Janeiro

Câmara Municipal do Carmo



CAPÍTULO VI DA ORGANIZAÇÃO CONTÁBIL

Art. 149 – A contabilidade do Município obedecerá, na organização do seu sistema administrativo e informativo e nos seus procedimentos, aos princípios fundamentais de contabilidade e às normas estabelecidas na legislação pertinente.

Art. 150 – A Câmara Municipal terá a sua própria contabilidade.

Parágrafo Único – A contabilidade da Câmara Municipal encaminhará as suas demonstrações até o dia quinze de cada mês, para fins de incorporação à contabilidade central na Prefeitura.

CAPÍTULO VII DAS CONTAS MUNICIPAIS

Art. 151 – Até sessenta dias após o início da sessão legislativa de cada ano, o Prefeito Municipal encaminhará ao Tribunal de Contas do Estado, ou órgão equivalente, as contas do Município, que se comporão de :

I – demonstrações contábeis, orçamentárias e financeiras da administração direta e indireta, inclusive dos fundos especiais e das fundações instituídos e mantidos pelo Poder Público Municipal;

II – demonstrações contábeis, orçamentárias e financeiras consolidada dos órgãos da administração direta com as dos fundos especiais, das fundações e das autarquias, instituídos e mantidos pelo Poder Público Municipal;

III – demonstrações contábeis, orçamentárias e financeiras consolidadas das empresas municipais;

IV – notas explicativas das demonstrações de que trata este artigo;

V – relatório circunstanciado da gestão dos recursos públicos municipais no exercício demonstrado.

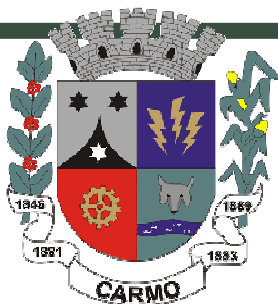
CAPÍTULO VIII DA PRESTAÇÃO E TOMADA DE CONTAS

Art. 152 – São sujeitos à tomada ou à prestação de contas os agentes da Administração Municipal responsáveis por bens e valores pertencentes ou confiados à Fazenda Pública Municipal.

§ 1º - O tesoureiro do Município, ou servidor que exerça a função, fica obrigado à apresentação do boletim diário da tesouraria, que será afixado em local próprio na sede da Prefeitura Municipal.

§ 2º - Os demais agentes municipais apresentarão as suas respectivas prestações de contas até o dia quinze do mês subsequente àquele em que o valor tenha sido recebido.

§ 3º - O tesoureiro do Município, ou servidor que exerça a função, fica obrigado a encaminhar balancete do movimento mensal da tesouraria, à Câmara Municipal, até o dia vinte e cinco do mês subsequente.



Estado do Rio de Janeiro

Câmara Municipal do Carmo



CAPÍTULO IX DO CONTROLE INTERNO INTEGRADO

Art. 153 – Os Poderes Executivo e Legislativo manterão, de forma integrada, um sistema de controle interno, apoiado nas informações contábeis, com o objetivo de:

- I – avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual e a execução dos programas do Governo Municipal;
- II – comprovar a legalidade e avaliar os resultados quanto à eficácia e à eficiência da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nas entidades da Administração Municipal, bem como da aplicação de recursos públicos municipais por entidades de direito privado;
- III – exercer o controle dos empréstimos e dos financiamentos, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres do Município.

TÍTULO XI DA POLÍTICA ECONÔMICA

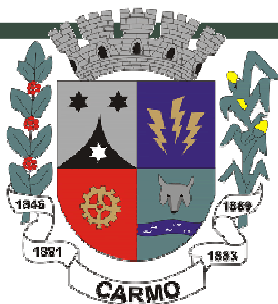
CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 154 – O Município promoverá o seu desenvolvimento econômico, agindo de modo que as atividades econômicas realizadas em seu território contribuam para elevar o nível de vida e o bem-estar da população local, bem como para valorizar o trabalho humano.

Parágrafo Único – Para a consecução do objetivo mencionado neste artigo o Município atuará de forma exclusiva ou em articulação com a União e com o Estado.

Art. 155 – Na promoção do desenvolvimento econômico, o Município agirá, sem prejuízo de outras iniciativas, no sentido de:

- I – fomentar a livre iniciativa;
- II – privilegiar a geração de emprego, inclusive incentivar a criação de indústrias, obedecendo a tradição cultural e econômica do Município;
- III – utilizar tecnologias de uso intensivo de mão-de-obra;
- IV – racionalizar a utilização de recursos naturais;
- V – proteger o meio ambiente;
- VI – proteger os direitos dos usuários dos serviços públicos e dos consumidores;
- VII – dar tratamento diferenciado à pequena produção artesanal ou mercantil, às microempresas e às pequenas empresas locais, considerando sua contribuição para democratização de oportunidades econômicas, inclusive para os grupos sociais mais carentes;
- VIII – estimular o associativismo, o cooperativismo, e as microempresas, inclusive cedendo acomodações para instalações de suas sedes;
- IX – eliminar entraves burocráticos que possam limitar o exercício da atividade econômica;
- X – desenvolver ação direta ou reivindicativa junto a outras esferas do Governo, de modo que sejam entre outros, efetivados:
 - a) assistência técnica;
 - b) crédito especializado ou subsidiado;



Estado do Rio de Janeiro

Câmara Municipal do Carmo



- c) estímulos fiscais e financeiros;
- d) serviços de suporte informativo ou de mercado.

CAPÍTULO II DA POLÍTICA AGRÍCOLA E FUNDIÁRIA

Art. 156 – É de responsabilidade do Município, no campo de sua competência, a realização de investimentos para formar e manter a infra-estrutura básica capaz de atrair, apoiar ou incentivar o desenvolvimento de atividades produtivas, seja diretamente ou mediante delegação ao setor privado para esse fim.

§ 1º - A atuação do Município dar-se-á, inclusive no meio rural, para fixação de contingentes populacionais, possibilitando-lhes acesso aos meios de produção e geração de renda e estabelecendo a necessária infra-estrutura destinada a viabilizar esse propósito.

§ 2º - O Município deverá criar, através de sua secretaria competente, o “Programa de Desenvolvimento Rural” que será integrado por atividades agropecuárias, agro-industriais, de reflorestamento, de preservação do meio ambiente e do bem-estar social.

Art. 157 – A atuação do Município na zona rural, terá como principais objetivos:

I – oferecer meios para assegurar ao pequeno produtor e trabalhador rural condições de trabalho e de mercado para os produtos, a rentabilidade dos empreendimentos e a melhoria do padrão de vida da família rural;

II – garantir o escoamento da produção, sobretudo o abastecimento alimentar;

III – garantir a racionalização dos recursos naturais;

IV – garantir a conserva das estradas vicinais, esgotando suas águas pluviais, conservando bueiros, ensaibrando-as, padronizando-as com a faixa de domínio, no mínimo de sete metros de largura, e proibindo qualquer tipo de porteira, tranqueira ou assemelhado que dificulte o livre trânsito.

Art. 158 – Como principais instrumentos para o fomento da produção da zona rural, o Município utilizará a assistência técnica, a extensão rural, o armazenamento, o transporte, o associativismo e a divulgação das oportunidades de créditos e incentivos fiscais.

Parágrafo Único – O Município dará prioridade para firmar convênios com a EMATER-RIO e /ou sua sucessora, a fim de garantir a prestação de serviços de assistência técnica e extensão rural gratuitos, a benefício dos pequenos e médios produtores rurais, dos trabalhadores rurais, de suas famílias e de suas organizações.

Art. 159 – O Município poderá consorciar-se com outras Municipalidades com vistas ao desenvolvimento de atividades econômicas de interesse comum, bem como integrar-se em programa de desenvolvimento regional a cargo de outras esferas de Governo.

Parágrafo Único – Na localidade de Barra de São Francisco, o Município deverá, logo após a promulgação desta Lei Orgânica, desenvolver esforços, na medida do possível, com os Municípios vizinhos, para implantar uma cooperativa de produtos de olericultura.

Art. 160 – O Município desenvolverá esforços para proteger o consumidor através de:

I – orientação e gratuidade de assistência jurídica, independentemente da situação social e econômica do reclamante;



Estado do Rio de Janeiro

Câmara Municipal do Carmo



II – criação de órgão, no âmbito da Prefeitura ou da Câmara Municipal, para defesa do consumidor;

III – atuação coordenada com a União e o Estado.

Parágrafo Único – Com a promulgação desta Lei Orgânica, estará criada a Defensoria do Consumidor, no âmbito da Prefeitura.

CAPÍTULO III DA POLÍTICA INDUSTRIAL E COMERCIAL

Art. 161 – O Município dispensará tratamento jurídico diferenciado à microempresa e à empresa de pequeno porte, assim definidas em legislação municipal.

Art. 162 – À microempresa e às empresas de pequeno porte municipais serão concedidos os seguintes favores fiscais:

I – isenção do imposto sobre serviços de qualquer natureza – ISS;

II – isenção da taxa de licença para a localização de estabelecimento;

III – dispensa da escrituração dos livros fiscais estabelecidos pela legislação tributária do Município, ficando obrigadas a manter arquivada a documentação relativa aos atos negociais que praticarem ou em que intervierem;

IV – autorização para utilizarem modelos simplificados de notas fiscais de serviços ou cupom de máquina registradora, na forma definida por instrução do órgão fazendário da Prefeitura.

Parágrafo Único – O tratamento diferenciado previsto neste artigo será dado aos contribuintes citados, desde que atendam as condições estabelecidas na legislação específica.

Art. 163 – O Município, em caráter precário e por prazo limitado definido em ato do Prefeito, permitirá às microempresas se estabelecerem na residência de seus titulares, desde que não prejudiquem as normas ambientais, de segurança, de silêncio, de trânsito e de saúde pública.

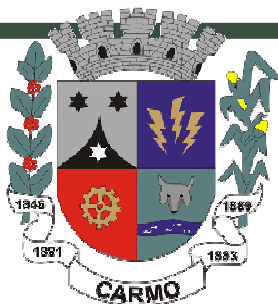
Parágrafo Único – As microempresas, desde que trabalhadas exclusivamente pela família, não terão seus bens ou os de seus proprietários sujeitos à penhora pelo Município para pagamento de débito decorrente de sua atividade produtiva.

Art. 164 – Fica assegurada às microempresas e às empresas de pequeno porte a simplificação ou a eliminação, através de ato do Prefeito, de procedimentos administrativos em seu relacionamento com a Administração Municipal direta ou indireta, especialmente em exigências relativas às licitações.

Art. 165 – Os portadores de deficiência física e de limitação sensorial, assim como as pessoas idosas, terão prioridade para exercer o comércio eventual ou ambulante no Município.

CAPÍTULO IV DA POLÍTICA URBANA

Art. 166 – A política urbana, a ser formulada no âmbito do processo de planejamento municipal, terá por objetivo o pleno desenvolvimento das funções sociais da Cidade e o bem-estar dos seus habitantes, em consonância com as políticas sociais e econômicas do Município.



Estado do Rio de Janeiro

Câmara Municipal do Carmo



Parágrafo Único – As funções sociais da Cidade dependem do acesso de todos os cidadãos aos bens e aos serviços urbanos, assegurando-se-lhes condições de vida e moradia compatíveis com o estágio de desenvolvimento do Município.

Art. 167 – O plano diretor, aprovado pela Câmara Municipal, é o instrumento básico da política urbana a ser executada pelo Município.

§ 1º - O plano diretor fixará os critérios que assegurem a função social da propriedade, cujo uso e ocupação deverão respeitar a legislação urbanística, a proteção do patrimônio ambiental natural e construído e o interesse da coletividade.

§ 2º - O plano diretor deverá ser elaborado com a participação das entidade representativas da comunidade diretamente interessada.

§ 3º - O plano diretor definirá as áreas especiais de interesse social urbanístico ou ambiental, para as quais será exigido aproveitamento adequado nos termos previstos na Constituição Federal.

Art. 168 – Para assegurar as funções sociais da cidade, o Poder Executivo deverá utilizar os instrumentos jurídicos, tributários, financeiros e de controle urbanístico existentes e à disposição do Município.

Art. 169 – O Município promoverá, em consonância com sua política urbana e respeitadas as exposições do plano diretor, programas de habitação popular destinados a melhorar as condições de moradia da população carente do Município.

§ 1º - A ação do Município deverá orientar-se para:

I – ampliar o acesso a lotes mínimos dotados de infra-estrutura básica e servidos por transportes coletivo;

II – estimular e assistir, tecnicamente, projetos comunitários e associativos de construção de habitação e de serviços;

III – urbanizar, regularizar e titular as áreas ocupadas por população de baixa renda, passíveis de urbanização.

§ 2º - Na promoção de seus programas de habitação popular, o Município deverá articular-se com os órgãos estaduais, regionais e federais competentes e, quando couber, estimular a iniciativa privada a contribuir para aumentar a oferta de moradias adequadas e compatíveis com a capacidade econômica da população.

Art. 170 – O Município em consonância com a sua política urbana e segundo o disposto em seu plano diretor, deverá promover programas de saneamento básico destinados a melhorar as condições sanitárias e ambientais das áreas urbanas e os níveis de saúde da população.

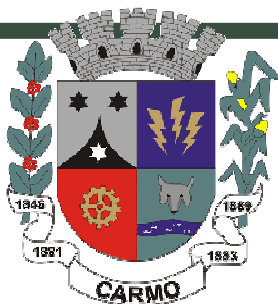
Parágrafo Único – A ação do Município deverá orientar-se para:

I – ampliar progressivamente a responsabilidade local pela prestação de serviços de saneamento básico;

II – executar programas de saneamento em áreas pobres, atendendo a população de baixa renda, com soluções adequadas e de baixo custo para o abastecimento de água e implantação de esgoto sanitário;

III – executar programas de educação sanitária e melhorar o nível de participação das comunidades na solução de seus problemas de saneamento;

IV – levar à prática pelas autoridades competentes, tarifas sociais para os serviços de água.



Estado do Rio de Janeiro

Câmara Municipal do Carmo



Art. 171 – O Município deverá manter articulação permanente com os demais Municípios de sua região e com o Estado visando à racionalização dos recursos hídricos e das bacias hidrográficas, respeitadas as diretrizes estabelecidas pela União.

CAPÍTULO V DO TRANSPORTE

Art. 172 – O Município na prestação de serviços de transporte público, fará obedecer os seguintes princípios básicos:

I – segurança e conforto dos passageiros, garantindo, em especial, acesso às pessoas portadoras de deficiências físicas;

II – prioridade a pedestres e usuários do serviço;

III – tarifa social, assegurada a gratuidade aos maiores de sessenta e cinco anos;

IV – proteção ambiental contra a poluição atmosférica e sonora;

V – integração entre sistemas e meios de transporte e racionalização de itinerários;

VI – participação das entidades representativas da comunidade e dos usuários no planejamento e na fiscalização dos serviços.

Art. 173 – O Município, em consonância com sua política urbana e segundo o disposto em seu plano diretor, deverá promover planos e programas setoriais destinados a melhorar as condições do transporte público, da circulação de veículos e da segurança do trânsito.

TÍTULO XII DO MEIO AMBIENTE

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 174 – O Município deverá atuar no sentido de assegurar a todos os cidadãos o direito ao meio ambiente ecologicamente saudável e equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à qualidade de vida.

Parágrafo Único – Para assegurar efetividade a esse direito, o Município deverá articular-se com os órgãos estaduais, regionais e federais competentes e ainda, quando for o caso, com outros Municípios, objetivando a solução de problemas comuns relativos à proteção ambiental.

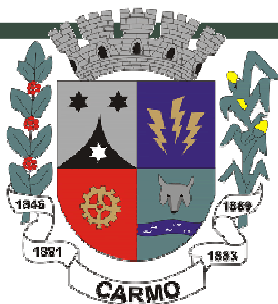
Art. 175 – O Município deverá atuar mediante planejamento, controle e fiscalização das atividades públicas e privadas, causadoras efetivas ou potenciais de alterações significativas do meio ambiente.

Art. 176 – O Município deverá proteger permanentemente a fauna e a flora.

§ 1º - São áreas de proteção permanente:

I – as matas ciliares e as paisagens notáveis;

II – as áreas de proteção das nascentes, encostas, margens e estuários de rios;



Estado do Rio de Janeiro

Câmara Municipal do Carmo



III – as áreas que abriguem exemplares raros da fauna e da flora, bem como aquelas que servem como local de pouso e reprodução de espécies migratórias.

§ 2º - Com a promulgação desta Lei Orgânica, estará criada a Reserva Ecológica denominada “Mata do Babi”, com a finalidade de preservar a flora e a fauna. Para demarcação da área em questão, será realizada fixação dos limites topográficos nas áreas das fazendas: Mata do Babi, Santo Antônio, São José e Mata da Babilônia.

Art. 177 – A política urbana do Município e o seu plano diretor deverão contribuir para a proteção do meio ambiente, através da adoção de diretrizes adequadas de uso e ocupação do solo urbano.

Art. 178 – Nas licenças de parcelamento, loteamento e localização o Município exigirá o cumprimento da legislação de proteção ambiental emanada da União e do Estado.

Art. 179 – As empresas concessionárias ou permissionárias de serviços públicos deverão atender rigorosamente aos dispositivos de proteção ambiental em vigor, sob pena de não ser renovada a concessão ou permissão pelo Município.

Art. 180 – O Município assegurará a participação das entidades representativas da comunidade no planejamento e na fiscalização de proteção ambiental, garantindo o amplo acesso dos interessados às informações sobre a fonte de poluição e degradação ambiental ao seu dispor.

TÍTULO XIII DA ORDEM SOCIAL

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 181 – a ordem social tem como base o primado do trabalho, e como objetivo o bem-estar e a justiça sociais.

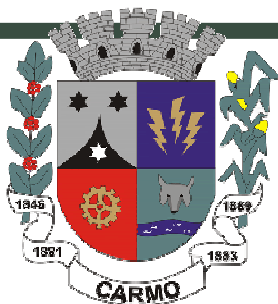
CAPÍTULO II DA SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL

SEÇÃO I DA SAÚDE

Art. 182 – A saúde é direito de todos os munícipes e dever do Poder Público, assegurada mediante políticas sociais e econômicas que visem a eliminação do risco de doenças e outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para a sua promoção, proteção e recuperação.

Art. 183 – Para atingir os objetivos estabelecidos no artigo anterior, o Município promoverá por todos os meios ao seu alcance:

I – condições dignas de trabalho, saneamento, moradia, alimentação, educação, transporte e lazer;



Estado do Rio de Janeiro

Câmara Municipal do Carmo



II – respeito ao meio ambiente e controle da poluição ambiental;

III – acesso universal e igualitário de todos os habitantes do Município às ações e serviços de promoção, proteção e recuperação da saúde, sem qualquer discriminação.

Art. 184 – As ações de saúde são de relevância pública, devendo sua execução ser feita preferencialmente através de serviços públicos e complementarmente, através de serviços de terceiros.

Parágrafo Único – É vedado ao Município do usuário pela prestação de serviços de assistência à saúde mantidos pelo Poder Público Municipal ou contratados com terceiros.

Art. 185 – São atribuições do Município, no âmbito do Sistema Único de Saúde – SUS:

I – planejar, organizar, gerir, controlar e avaliar as ações e os serviços de saúde;

II – planejar, programar e organizar a rede regionalizada e hierarquizada do Sistema Único de Saúde, em articulação com a sua direção estadual;

III – gerir, executar, controlar e avaliar as ações referentes às condições e aos ambientes de trabalho;

IV – executar serviços de vigilância epidemiológica e sanitária, bem como de alimentação e nutrição;

V – planejar e executar a política de saneamento básico em articulação com o Estado e a União;

VI – executar a política de insumos e equipamentos para a saúde;

VII – formar consórcios intermunicipais de saúde;

VIII – fiscalizar as agressões ao meio ambiente que tenham repercussão sobre a saúde humana e atuar, junto aos órgãos estaduais e federais competentes, para controlá-las;

IX – gerir laboratórios públicos de saúde;

X – avaliar e controlar a execução de convênios e contratos, celebrados pelo Município, com entidades privadas, prestadoras de serviços de saúde;

XI – autorizar a instalação de serviços privados de saúde e fiscalizar-lhes o funcionamento;

XII – ordenar a formação de recursos humanos na área de saúde, bem como a capacitação técnica e reciclagem permanente;

XIII – garantir aos profissionais da área de saúde um plano de cargos e salários único, o estímulo ao regime de tempo integral e condições adequadas de trabalho em todos os níveis;

XIV – fiscalizar o sistema público de sangue, assegurando a preservação da saúde do doador e do receptor;

XV – participar na elaboração e atualização do Plano Municipal de Alimentação e Nutrição;

XVI – controlar, fiscalizar e inspecionar procedimentos, produtos e substâncias que compõem os medicamentos, contraceptivos, imunobiológicos, alimentos, compreendido o controle de seu teor nutricional, bem como bebidas e águas para o consumo humano, cosméticos, perfumes, produtos de higiene, saneantes, domissanitários, agrotóxicos, biocidas, produtos agrícolas, drogas veterinárias, sangue, hemoderivados, equipamentos médico-hospitalares e odontológicos, insumos e outros de interesse para a saúde;

XVII – participar na fiscalização das operações de produção, transporte, guarda e utilização, executadas com substâncias e produtos psicoativos, tóxicos e radioativos;



Estado do Rio de Janeiro

Câmara Municipal do Carmo



XVIII – desenvolver ações visando à segurança e à saúde do trabalhador, integrando sindicatos e associações técnicas, compreendendo a fiscalização, normatização e coordenação geral na prevenção, prestação de serviços e recuperação, mediante:

a) medidas que visem a eliminação e riscos de acidentes, doenças profissionais e do trabalho, e que ordenem o processo produtivo, para esse fim;

b) informações aos trabalhadores a respeito de atividades que comportem riscos à saúde e dos métodos para o seu controle;

c) controle e fiscalização dos ambientes e processos de trabalhos nos órgãos ou empresas públicas e privadas, incluindo os departamentos médicos;

d) direito de recusa ao trabalho em ambientes sem controle adequado de riscos, assegurada a permanência no emprego;

e) promoção regular e prioritária de estudos e pesquisas em saúde do trabalho;

f) proibição de exigência e do uso de atestado de esterilização e teste de gravidez como condição para admissão ou permanência no trabalho;

g) notificação compulsória, pelos ambulatórios médicos dos órgãos ou empresas públicas ou privadas das doenças profissionais e dos acidentes do trabalho;

h) intervenção, interrompendo as atividades no local de trabalho em que haja risco iminente ou naqueles em que tenham ocorrido graves danos à saúde do trabalhador;

XIX – coordenar e estabelecer diretrizes e estratégias das ações de vigilância sanitária e epidemiológica e colaborar no controle do meio ambiente e saneamento;

XX – determinar que todo estabelecimento público ou privado, sob fiscalização de órgãos do Sistema Único de Saúde, seja obrigado a utilizar coletor seletivo hospitalar;

XXI – formular e implantar política de atendimento à saúde de portadores de deficiência, visando a prevenção de doenças ou condições que favoreçam ao seu surgimento;

XXII – implantar política de atendimento à saúde das pessoas consideradas doentes mentais;

XXIII – estabelecer cooperação com a rede pública de ensino, de modo a promover acompanhamento constante às crianças em fase escolar, prioritariamente aos estudantes do primeiro grau.

Art. 186 – O Município garantirá assistência integral à saúde da mulher em todas as fases de sua vida através da implantação de política adequada, assegurando:

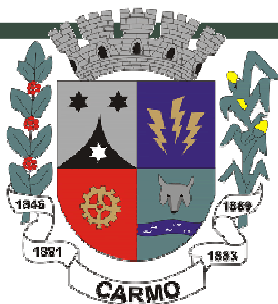
I – assistência à gestação, ao parto e ao aleitamento;

II – direito à auto-regulação da fertilidade como livre decisão da mulher, do homem ou do casal, tanto para exercer a procriação quanto para evitá-la;

III – fornecimento de recursos educacionais e assistenciais, bem como acesso gratuito aos métodos anticoncepcionais, esclarecendo os resultados, indicações e contra-indicações, vedada qualquer forma coercitiva ou de indução por parte de instituições públicas ou privadas;

IV – assistência à mulher, em caso de aborto, provocado ou não, como também em caso de violência sexual, asseguradas dependências especiais nos serviços garantidos direta ou indiretamente pelo Poder Público Municipal.

Art. 187 – O Município só poderá adquirir medicamentos e soros imunobiológicos produzidos pela rede privada, quando a rede pública, prioritariamente a estadual, não estiver capacitada para atendê-lo.



Estado do Rio de Janeiro

Câmara Municipal do Carmo



Art. 188 – O Poder Público, mediante ação conjunta de suas áreas de educação e saúde, garantirá aos alunos da rede pública de ensino, acompanhamento médico-odontológico, e às crianças que ingressem no pré-escolar, exames e tratamentos oftalmológico e fonoaudiológico.

Art. 189 – O Município deverá no âmbito de sua competência, estabelecer medidas de proteção à saúde dos cidadãos não fumantes em escolas, restaurantes, hospitais, transportes coletivos, repartições públicas e outros estabelecimentos de grande afluência a público.

Art. 190 – O Município instituirá mecanismos de controle e fiscalização adequados para coibir a imperícia, a negligência, a imprudência e a omissão de socorro nos estabelecimentos hospitalares oficiais e particulares, cominando penalidades severas para os culpados, desde a imposição de multas pecuniárias, até a cassação de licença de funcionamento.

Art. 191 – As ações e os serviços de saúde realizada no Município integram uma rede regionalizada e hierarquizada constituindo o Sistema Único de Saúde no âmbito do Município, organizado de acordo com as seguintes diretrizes:

I – comando único exercido pela Secretaria Municipal de Saúde;

II – integralidade na prestação das ações de saúde;

III – organização de distritos sanitários com alocação de recursos técnicos e práticas de saúde adequadas à realidade epidemiológica local;

IV – participação em nível de decisão de entidades representativas dos usuários, dos trabalhadores de saúde e dos representantes governamentais, na formulação, gestão e controle da política municipal das ações de saúde, através do Conselho Municipal de Saúde, de caráter deliberativo e paritário;

V – direito do indivíduo de obter informações e esclarecimentos sobre assuntos pertinentes à promoção, proteção e recuperação de sua saúde e da coletividade.

Parágrafo Único – Os limites dos distritos sanitários referidos no inciso III constarão do Plano Diretor de Saúde e serão fixados segundo os seguintes critérios:

I – área geográfica de abrangência;

II – adscrição de clientela;

III – resolutividade de serviços à disposição da população.

Art. 192 – Fica criado o Conselho Municipal de Saúde.

Parágrafo Único – A lei disporá sobre a composição do Conselho Municipal de Saúde, devendo a indicação de seus membros ser submetida à Câmara Municipal.

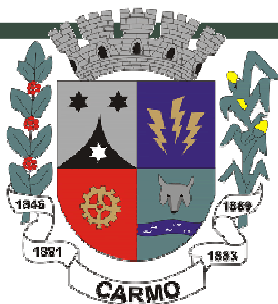
Art. 193 – O Prefeito convocará anualmente o Conselho Municipal de Saúde para avaliar a situação do Município, com ampla participação da sociedade, e fixar as diretrizes gerais da política de saúde do Município.

Art. 194 – A lei disporá sobre organização e o funcionamento do Conselho Municipal de Saúde que terá as seguintes atribuições:

I – formular a política municipal de saúde, a partir das diretrizes emanadas da Conferência Municipal de Saúde;

II – planejar e fiscalizar a distribuição dos recursos destinados à saúde;

III – aprovar a instalação e o funcionamento de novos serviços públicos e privados de saúde, atendidas as diretrizes do Plano Municipal de Saúde.



Estado do Rio de Janeiro

Câmara Municipal do Carmo



Art. 195 – As instituições privadas poderão participar de forma complementar no Sistema Único de Saúde, mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos.

Art. 196 – O Sistema Único de Saúde no âmbito do Município será financiado com recursos dos orçamentos do Município, do Estado, da União e da seguridade social, além de outras fontes.

§ 1º - Os recursos destinados às ações e aos serviços de saúde no Município constituirão o Fundo Municipal de Saúde, conforme dispuser a lei.

§ 2º - O montante das despesas de saúde não será inferior a quinze por cento das despesas globais do orçamento anual do Município.

§ 3º - É vedada a destinação de recursos públicos para auxílios ou subvenções às instituições privadas com fins lucrativos.

SEÇÃO II DA ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 197 – O Município prestará assistência social a quem dela necessitar, obedecidos os princípios e normas da Constituição Federal.

Art. 198 – Será assegurada, nos termos da lei, a participação da população, por meio de organizações representativas, na formulação das políticas e no controle das ações de assistência social.

Art. 199 – A ação do Município no campo de assistência social objetivará promover:

I – a integração do indivíduo ao mercado de trabalho e ao meio social;

II – amparo à velhice e à criança abandonada;

III – a integração das comunidades carentes.

Art. 200 – Na formulação e desenvolvimento dos programas de assistência social, o Município buscará a participação das associações representativas da comunidade.

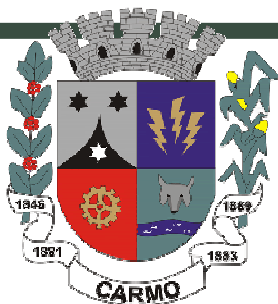
CAPÍTULO III DA EDUCAÇÃO CULTURA, LAZER DESPORTO E TURISMO

SEÇÃO I DA EDUCAÇÃO

Art. 201 – A educação, direito de todos e dever do Poder Público e da família, tem como objetivo o pleno desenvolvimento do cidadão, tornando-o capaz de refletir criticamente sobre a realidade e qualificando-o para o trabalho.

Parágrafo Único – É dever do Município promover prioritariamente o atendimento pedagógico em creches, a educação pré-escolar e o ensino de primeiro grau, sendo-lhe vedado assumir encargos educacionais já anteriormente assumidos pelo Estado, sem prévia consulta popular.

Art. 202 – O dever do Município para com a educação será concretizado mediante a garantia de:



Estado do Rio de Janeiro
Câmara Municipal do Carmo



I – oferta obrigatória e gratuita do ensino de primeiro grau, inclusive para os que a ele não tiveram acesso na idade própria;

II – atendimento educacional especializado ao portador de deficiência, sem limite de idade, na rede regular de ensino, com garantia de recursos humanos capacitados, material, equipamentos públicos adequado e de vaga em escola pública próxima à sua residência;

III – expansão e manutenção da rede municipal de ensino, com a dotação de infra-estrutura física e equipamentos adequados;

IV – atendimento pedagógico gratuito em creches e pré-escolas, às crianças de até seis anos de idade, em horário integral, e com garantia de acesso ao ensino de primeiro grau;

V – propiciamento de acesso aos níveis mais elevados de ensino da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um;

VI – atendimento à criança nas creches e pré-escolas e no ensino de primeiro grau, por meio de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde;

VII – oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do educando;

VIII – programas específicos de atendimento à criança e ao adolescente superdotados;

IX – amparo ao menor carente ou infrator e sua formação em escola profissionalizante;

X – supervisão e orientação educacional, em todos os níveis e modalidades de ensino nas escolas municipais, exercidas por profissional habilitado;

XI – passe escolar gratuito ao aluno do sistema público municipal que não conseguir matrícula em escola próxima a sua residência.

§ 1º - O acesso ao ensino obrigatório e gratuito bem como ao atendimento em creches e pré-escolas, é direito público subjetivo.

§ 2º - O não oferecimento do ensino pelo Poder Público Municipal, sua oferta irregular, ou o não atendimento ao portador de deficiência, importa responsabilidade da autoridade competente.

§ 3º - Compete ao Município recensear anualmente o educando em idade de escolarização obrigatória e zelar pela frequência à escola.

Art. 203 – Na promoção da educação pré-escolar e do ensino de primeiro grau, o Município observará os seguintes princípios:

I – igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;

II – liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;

III – pluralismo de idéias e de concepções filosóficas, políticas, estéticas, religiosas e pedagógicas, que conduzam o educando à formação de uma postura ética e social própria;

IV – gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais, extensiva e material escolar e à alimentação do aluno quando na escola;

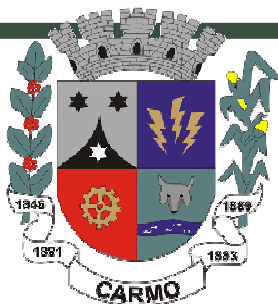
V – valorização dos profissionais do ensino, com a garantia de plano de carreira para o magistério público, com piso de vencimento profissional, pagamento por habilitação, e ingresso, exclusivamente, por concurso público de provas e títulos, realizado periodicamente, sob o regime jurídico único adotado pelo Município para seus servidores;

VI – garantia do princípio do mérito, objetivamente apurado, na carreira do magistério;

VII – garantia do padrão de qualidade, mediante:

a) reciclagem periódica dos profissionais da educação;

b) avaliação cooperativa periódica por órgão próprio do sistema educacional, pelo corpo docente, pelos alunos e pelos responsáveis;



Estado do Rio de Janeiro

Câmara Municipal do Carmo



c) funcionamento de bibliotecas, laboratórios, salas de multimeios, equipamentos pedagógicos próprios e rede física adequada ao ensino ministrado;

VIII – gestão democrática do ensino público, mediante, entre outras medidas, a instituição de:

a) direção colegiada de escola municipal;

b) Assembléia Escolar, enquanto instância máxima de deliberação de escola municipal, composta de servidores nela lotados, por alunos e seus pais e membros da comunidade;

c) eleição direta e secreta, para o exercício de cargo comissionado de diretor e de função de vice-diretor, este se necessário, de escola municipal, para mandato de um ano, permitida uma recondução consecutiva e garantida a participação de todos os segmentos da comunidade, nela envolvidos;

IX – incentivo à participação da comunidade no processo educacional;

X – preservação dos valores educacionais locais;

XI – garantia e estímulo à organização autônoma dos alunos, no âmbito das escolas municipais.

Art. 204 – Para o atendimento pedagógico às crianças de até seis anos de idade, o Município deverá:

I – criar, implantar, implementar, orientar, supervisionar e fiscalizar as creches;

II – atender por meio de equipe multidisciplinar, composta por professor, pedagogo, psicólogo, assistente social, enfermeiro e nutricionista, às necessidades da rede municipal de creches;

III – propiciar cursos e programas de reciclagem, treinamento, gerenciamento administrativo e especialização, visando à melhoria e ao aperfeiçoamento dos trabalhadores de creches;

IV – estabelecer normas de construção e reformas de logradouros e dos edifícios para o funcionamento de creches, buscando soluções arquitetônicas adequadas à faixa etária das crianças atendidas;

V – estabelecer política municipal de articulação junto às creches comunitárias e às filantrópicas.

§ 1º - O Município fornecerá instalações e equipamentos para creches e pré-escolas, observados os seguintes critérios:

I – prioridade para as áreas de maior densidade demográfica e de menor faixa de renda;

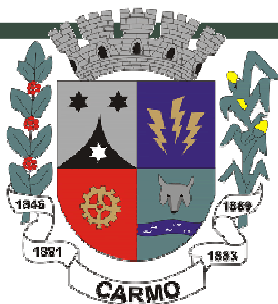
II – escolha do local para funcionamento de creche e pré-escola, mediante indicação da comunidade;

III – integração de pré-escolas e creches.

§ 2º - Cabe ao Poder Público Municipal, o atendimento, em creches comuns, de criança portadora de deficiência, oferecendo, sempre que possível e necessário, recursos da educação especial.

Art. 205 – O Município aplicará, anualmente, nunca menos de vinte e cinco por cento da receita resultante de impostos e das transferências recebidas do Estado e da União na manutenção e no desenvolvimento do ensino municipal.

§ 1º - As verbas municipais destinadas a atividades esportivas, culturais e recreativas, bem como aos programas suplementares de alimentação e saúde previstos nesta Lei Orgânica, não compõem o percentual que será obtido levando-se em conta a data de arrecadação e aplicação dos recursos, de forma que não se comprometam os valores reais efetivamente liberados.



Estado do Rio de Janeiro
Câmara Municipal do Carmo



§ 2º - O Poder Executivo fará publicar em jornal de circulação local, até o dia dez de março de cada ano, demonstrativos da aplicação de verbas na educação e na saúde, especificando a destinação das mesmas.

Art. 206 – O Município elaborará plano anual de educação, visando a ampliação e melhoria do atendimento de suas obrigações para com a oferta de ensino público e gratuito.

Parágrafo Único – A proposta do plano será elaborada pelo Poder Executivo, com a participação da sociedade civil, e encaminhada para aprovação da Câmara Municipal, até o dia trinta e um de agosto do ano imediatamente anterior ao do início de sua execução.

Art. 207 – As unidades municipais de ensino adotarão livros didáticos não-consumíveis, favorecendo o reaproveitamento dos mesmos.

Parágrafo Único – É vedada a adoção de livro didático que dissemine qualquer forma de discriminação ou preconceito.

Art. 208 – O currículo escolar de primeiro grau das escolas municipais incluirá conteúdos programáticos sobre a prevenção do uso de drogas e de educação para o trânsito.

Parágrafo Único – O ensino religioso, de matrícula e frequência facultativas, constituirá disciplina das escolas municipais de ensino fundamental.

Art. 209 – O quadro de pessoal necessário ao funcionamento das unidades municipais de ensino será estabelecido em lei, de acordo com o número de turmas e séries existentes na escola.

Art. 210 – A igualdade de permanência dos alunos na faixa da escolarização obrigatória, nas escolas municipais, será assegurada através de:

I – assistência à saúde dos alunos, visando assegurar as condições físicas, mentais, psíquicas e sociais necessárias à eficiência escolar e à promoção humana;

II – assistência à saúde do educando, processando-se através de uma equipe multidisciplinar de técnicos, encarregados do planejamento e da execução, podendo ser desenvolvida por programas e convênios, em instituições públicas;

III – assistência odontológica aos educandos, processando-se através do atendimento da Secretaria Municipal de Saúde, prioritariamente na faixa etária de seis a doze anos.

Art. 211 – O Município, na elaboração de seu Plano de Educação, levará em consideração o Plano Nacional e o Estadual de Educação, visando, principalmente, à erradicação do analfabetismo e à universalização do atendimento escolar.

Art. 212 – Fica criado o Conselho Municipal de Educação.

Parágrafo Único – A lei disporá sobre a composição do Conselho Municipal de Educação, devendo a indicação de seus membros ser submetida à Câmara Municipal.

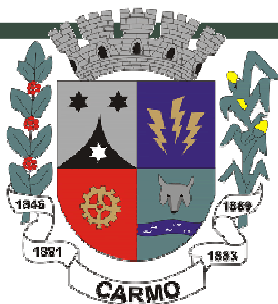
Art. 213 – O Prefeito convocará anualmente o Conselho Municipal de Educação para avaliar a situação do Município, com a ampla participação da sociedade, e fixar as diretrizes gerais da política de educação do Município.

Art. 214 – A lei disporá sobre a organização e o funcionamento do Conselho Municipal de Educação que terá as seguintes atribuições:

I – formular a política municipal de educação;

II – planejar e fiscalizar a distribuição dos recursos destinados à educação;

III – aprovar a instalação e o funcionamento de novas unidades escolares.



Estado do Rio de Janeiro

Câmara Municipal do Carmo



SEÇÃO II DA CULTURA

Art. 215 – O Município garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e o acesso às fontes da cultura nacional, estadual e municipal, apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais, através de:

I – atuação do Conselho Municipal de Cultura;

II – articulação das ações governamentais no âmbito da cultura, da educação, dos transportes, do lazer e das comunicações;

III – criação e manutenção de espaços públicos, devidamente equipados e acessíveis à população para as diversas manifestações culturais;

IV – estímulo à instalação de bibliotecas nas sedes do Município e dos Distritos, assim como atenção especial à aquisição de bibliotecas, obras de arte e outros bens particulares de valor cultural;

V – incentivo ao intercâmbio cultural com outros Estados da federação, bem como com os Municípios fluminenses;

VI – promoção do aperfeiçoamento e valorização dos profissionais da cultura e da criação artística;

VII – proteção das expressões culturais dos grupos étnicos que compõem a formação de nosso povo;

VIII – proteção dos documentos, das obras e de outros bens de valor histórico, artístico, cultural e científico, bem como dos monumentos, das paisagens naturais notáveis e dos sítios arqueológicos e de outros valores culturais;

IX – manutenção de suas instituições culturais devidamente dotadas de recursos humanos, materiais e financeiros, promovendo pesquisa, preservação, veiculação e ampliação de seus acervos;

X – preservação, conservação e recuperação de bens na cidade e nos sítios considerados instrumentos históricos e arqueológicos.

Art. 216 – O patrimônio histórico, artístico e cultural do Município, será preservado por órgão próprio a ser criado e regulamentado por lei específica.

Art. 217 – O Conselho Municipal de Cultura, incumbido de regulamentar, orientar e acompanhar a política cultural do Município, terá suas atribuições e composições definidas em lei, observando-se a representação das áreas de trabalhadores e empresários da cultura.

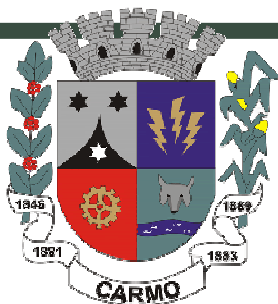
§ 1º - Fica criado o Conselho Municipal de Cultura.

§ 2º - A lei disporá sobre a composição do Conselho Municipal de Cultura, devendo a indicação de seus membros ser submetida à Câmara Municipal.

Art. 218 – O Poder Público, com a colaboração da comunidade, promoverá e protegerá o patrimônio cultural do Município por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento, desapropriação e de outras formas de acautelamento e preservação.

§ 1º - Os documentos de valor histórico-cultural terão sua preservação assegurada, inclusive mediante recolhimento ao arquivo público municipal.

§ 2º - Os danos e ameaças ao patrimônio público cultural serão punidos na forma da lei.



Estado do Rio de Janeiro

Câmara Municipal do Carmo



SEÇÃO III DO LAZER

Art. 219 – O Município apoiará, incentivará e reconhecerá o lazer como forma de promoção social.

§ 1º - Os parques, jardins, praças e outras áreas e logradouros fechados são espaços privilegiados para o lazer.

§ 2º - O Poder Público Municipal promoverá a instalação de parques infantis e ampliará as áreas reservadas a pedestres.

SEÇÃO IV DO DESPORTO

Art. 220 – O Município promoverá, estimulará, orientará e apoiará a prática desportiva e a educação física, inclusive com:

I – destinação de recursos públicos;

II – proteção às manifestações esportivas e preservação das áreas a elas destinadas;

III – tratamento diferenciado entre o esporte profissional e o não profissional.

§ 1º - Para os fins deste artigo, cabe ao Município:

I – exigir nos projetos urbanísticos e nas unidades escolares públicas, bem como na aprovação de novos conjuntos habitacionais, reserva de área destinada a praça ou campo de esporte e lazer comunitários;

II – utilizar-se de terreno próprio, cedido ou desapropriado, para desenvolvimento de programa de construção de centros esportivos, praças de esportes, ginásios, áreas de lazer e campos de futebol, necessários à demanda do esporte amador dos bairros da cidade e dos Distritos.

§ 2º - O Município garantirá ao portador de deficiência atendimento especial no que se refere à educação física e à prática de atividade desportiva, sobretudo no âmbito escolar.

§ 3º - O Município, por meio de rede pública de saúde, propiciará acompanhamento médico e exames ao atleta integrante de quadros de entidades amadoras carentes de recurso.

§ 4º - Cabe ao Município, na área de sua competência, regulamentar e fiscalizar os jogos esportivos, os espetáculos e divertimentos públicos.

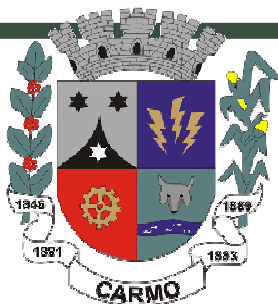
SEÇÃO V DO TURISMO

Art. 221 – O Município, colaborando com os segmentos do setor, apoiará e incentivará o turismo como atividade econômica, reconhecendo-o como forma de promoção e desenvolvimento social e cultural.

Art. 222 – Cabe ao Município, obedecidas as legislações federal e estadual, definir a política municipal de turismo e as diretrizes e ações, devendo:

I – adotar plano integrado e permanente de desenvolvimento do turismo em seu território;

II – desenvolver infra-estrutura turística, dentro das disponibilidades;



Estado do Rio de Janeiro

Câmara Municipal do Carmo



III – estimular e apoiar a produção artesanal local, as feiras, exposições, eventos turísticos e programas de orientação e divulgação de projetos municipais, bem como elaborar o calendário de eventos;

IV – regulamentar o uso, ocupação e fruição de bens naturais e culturais de interesse turístico, proteger o patrimônio ecológico e histórico-cultural e incentivar o turismo social;

V – promover a conscientização do público para a preservação e a difusão dos recursos naturais e do turismo como atividade econômica e fator de desenvolvimento.

§ 1º - O Município consignará no orçamento, recursos necessários à execução da política de desenvolvimento do turismo.

§ 2º - O Poder Executivo adotará as medidas necessárias para que, no carnaval e em outras datas e eventos festivos, seja liberado o maior número possível de praças, avenidas e ruas para que a população livremente se manifeste.

CAPÍTULO IV DA CIÊNCIA E TECNOLOGIA

Art. 223 – O Município promoverá e incentivará a pesquisa e a capacitação científica e tecnológica, bem como a difusão conhecimento, visando ao progresso da ciência e ao bem-estar da população.

§ 1º - A pesquisa e a capacitação tecnológica voltar-se-ão preponderantemente para o desenvolvimento econômico e social do Município.

§ 2º - O Poder Público, nos termos da lei, apoiará e estimulará as empresas que invistam em pesquisa, criação de tecnologia adequada ao país, formação e aperfeiçoamento de seus recursos humanos, e que pratiquem sistemas de remuneração que assegurem ao empregado, desvinculada do salário, participação nos ganhos econômicos resultantes da produtividade de seu trabalho.

Art. 224 – As políticas científicas e tecnológicas desenvolvidas no Município tomarão como princípio o respeito à vida e à saúde humana, o aproveitamento racional e não predatório dos recursos naturais, a preservação do meio ambiente, bem como o respeito aos valores culturais do povo.

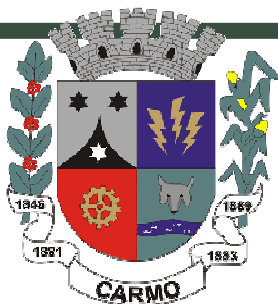
§ 1º - As faculdades, empresas e demais instituições de pesquisa sediadas no Município, poderão participar do processo de formulação e acompanhamento da política científica e tecnológica.

§ 2º - O Município garantirá, na forma da lei, o acesso às informações que permitam ao indivíduo, às entidades e à sociedade o acompanhamento das atividades de impacto social, tecnológico, econômico e ambiental.

§ 3º - No interesse das investigações realizadas por pesquisadores, fica assegurado o amplo acesso às informações coletadas por órgãos oficiais, sobretudo no campo dos dados estatísticos de uso técnico e científico.

§ 4º - A implantação ou expansão de sistemas tecnológicos de grande impacto social, econômico ou ambiental devem ser objeto de consulta à sociedade organizada, na forma da lei.

Art. 225 – Lei criará e regulamentará a fundação de amparo à pesquisa, incumbida de estimular, desenvolver e acompanhar a pesquisa científica e tecnológica.



Estado do Rio de Janeiro

Câmara Municipal do Carmo



Parágrafo Único – Da dotação orçamentária prevista para a fundação a que se refere este artigo, apenas cinco por cento serão gastos com despesas de pessoal.

Art. 226 – É vedada a construção, o armazenamento e o transporte de armas nucleares, bem como o armazenamento do lixo atômico ou de outros agentes poluentes gerados em outros Municípios.

Parágrafo Único – Será reservado espaço para o armazenamento do lixo atômico gerado no Município, respeitadas as normas do Conselho Nacional de Energia Nuclear.

Art. 227 – Lei regulamentará a queima obrigatória do lixo hospitalar.

Parágrafo Único – Será reservado espaço destinado aos restos do lixo hospitalar gerado no Município.

Art. 228 – O Município não permitirá a instalação em seu território, de indústrias que manipulem substâncias químicas cancerígenas e mutagênicas.

Art. 229 – Fica criado o Conselho Municipal da Indústria, Ciência e Tecnologia.

Parágrafo Único – A lei disporá sobre a composição do Conselho de que trata este artigo, devendo a indicação de seus membros ser submetida à Câmara Municipal.

CAPÍTULO V DA COMUNICAÇÃO SOCIAL

Art. 230 – Fica assegurado o direito à livre manifestação do pensamento, à criação, à expressão e à informação, sob qualquer forma, processo ou veículo, não devendo sofrer qualquer restrição, observados os princípios da Constituição Federal, Estadual e da legislação própria.

Parágrafo Único – São proibidas a propaganda, as divulgações e as manifestações sob qualquer forma, que atentem contra minoria raciais, étnicas ou religiosas, bem assim à constituição e funcionamento de empresas ou organizações que visem ou exerçam aquelas práticas.

TÍTULO XIV DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 231 – A remuneração do Prefeito Municipal não poderá ser inferior à remuneração paga a servidor do Município, na data de sua fixação.

Art. 232 – Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias destinadas à Câmara Municipal, inclusive os créditos suplementares e especiais, ser-lhe-ão entregues até o dia vinte de cada mês, na forma que dispuser a lei complementar a que se refere o art. 165, § 9º da Constituição Federal.

Parágrafo Único – Até que seja editada a lei complementar referida neste artigo, os recursos da Câmara Municipal, ser-lhe-ão entregues:

I – até o dia vinte de cada mês, os destinados ao custeio da Câmara;

II – dependendo do comportamento da receita, os destinados às despesas de capital.



Estado do Rio de Janeiro

Câmara Municipal do Carmo



Art. 233 – Nos Distritos já existentes, a posse do Administrador Distrital dar-se-á sessenta dias após a promulgação desta Lei Orgânica, ficando o Prefeito Municipal autorizado a criar o respectivo cargo em comissão, da mesma natureza do de Secretário Municipal.

Art. 234 – A eleição dos Conselheiros Distritais ocorrerá noventa dias após a promulgação desta Lei Orgânica, observando-se, no que couber, o nela disposto sobre o assunto.

Art. 235 – Nos dez primeiros anos da promulgação da Constituição Federal, o Município desenvolverá esforços com a mobilização de todos os setores organizados da sociedade e com a aplicação de, pelo menos, cinquenta por cento dos recursos a que se refere o art. 212 da Constituição Federal, para eliminar o analfabetismo e universalizar o ensino fundamental, como determina o art. 60 do seu Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Art. 236 – Fica estabelecida a autonomia financeira da Câmara Municipal de Carmo, que deverá ser formalizada para ter vigência no próximo exercício financeiro.

Art. 237 – O Município mandará imprimir esta Lei Orgânica para distribuição gratuita nas escolas e entidades representativas da comunidade, de modo que se faça a mais ampla divulgação do seu conteúdo.

Art. 238 – Esta Lei Orgânica, aprovada pela Câmara Municipal, será por ela promulgada e entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Carmo, 05 de abril de 1990.

CONSTITUINTE:

MILTON LIZARDO DE LIMA

(Presidente da Constituinte)

MOYSÉS AVELINO LOPES

(Vice-Presidente da Constituinte)

ANTONIO PAULO MACHADO MACEDO

(1º Secretário da Constituinte)

JACY DUARTE DE CARVALHO

(2º Secretário da Constituinte)

HAILTON DE MORAES

(Relator Geral)

TEREZINHA DE JESUS DE SOUZA PÉRES

(Relator Adjunto)

SILVIO MURAD DE ONOFRE

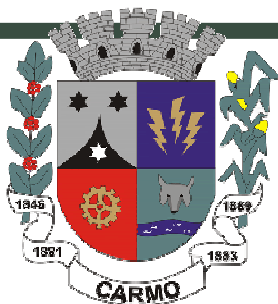
(Presidente da Câmara)

NEILTON CUNHA RIBEIRO

(1º Secretário da Câmara)

MANOEL LUIZ GOMES DE MORAES

(2º Secretário da Câmara)



Estado do Rio de Janeiro

Câmara Municipal do Carmo



SUMÁRIO

TÍTULO I

Do Município

CAPÍTULO I

Disposições Preliminares

CAPÍTULO II

Da Divisão Administrativa do Município

CAPÍTULO III

Dos Direitos do Habitante

CAPÍTULO IV

Dos Bens Municipais

TÍTULO II

Da Competência do Município

CAPÍTULO I

Disposições Preliminares

CAPÍTULO II

Da Competência Privativa do Município

CAPÍTULO III

Da Competência Comum

CAPÍTULO IV

Da Competência Suplementar

TÍTULO III

Das Vedações do Município

TÍTULO IV

Do Governo Municipal

CAPÍTULO I

Dos Poderes Municipais

CAPÍTULO II

Do Poder Legislativo

SEÇÃO I

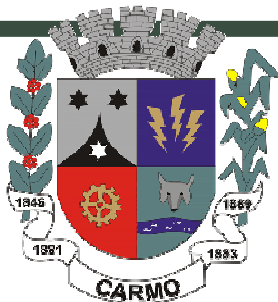
Da Câmara Municipal

SEÇÃO II

Da Posse

SEÇÃO III

Das Atribuições da Câmara Municipal



Estado do Rio de Janeiro

Câmara Municipal do Carmo



SEÇÃO IV

Do Exame Público das Contas Municipais

SEÇÃO V

Da Remuneração dos Agentes Políticos

SEÇÃO VI

Da Eleição da Mesa

SEÇÃO VII

Das Atribuições da Mesa

SEÇÃO VIII

Das Sessões

SEÇÃO IX

Das Comissões

SEÇÃO X

Do Presidente da Câmara Municipal

SEÇÃO XI

Do Vice-Presidente da Câmara Municipal

SEÇÃO XII

Do Secretário da Câmara Municipal

SEÇÃO XIII

Dos Vereadores

SUBSEÇÃO I

Disposições Gerais

SUBSEÇÃO II

Das Incompatibilidades

SUBSEÇÃO III

Do Vereador Servidor Público

SUBSEÇÃO IV

Das Licenças

SUBSEÇÃO V

Da Convocação dos Suplentes

SEÇÃO XIV

Do Processo Legislativo

SUBSEÇÃO I

Disposições Gerais

SUBSEÇÃO II

Das Emendas à Lei Orgânica Municipal

SUBSEÇÃO III

Das Leis

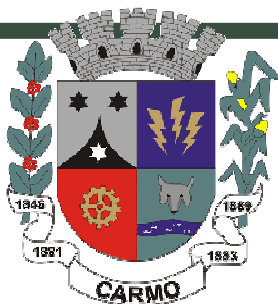
CAPÍTULO III

Do Poder Executivo

SEÇÃO I

Do Prefeito Municipal

SEÇÃO II



Estado do Rio de Janeiro

Câmara Municipal do Carmo

CÂMARA MUNICIPAL
DE CARMO

Das Proibições

SEÇÃO III

Das Licenças

SEÇÃO IV

Das Atribuições do Prefeito

SEÇÃO V

Da Transição Administrativa

SEÇÃO VI

Dos Auxiliares Diretos do Prefeito Municipal

SEÇÃO VII

Da Consulta Popular .

TÍTULO V

Da Administração Municipal

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

TÍTULO VI

Dos Servidores Públicos

TÍTULO VII

Da Segurança Pública

TÍTULO VIII

Da Organização e Controle Administrativo

CAPÍTULO I

Disposições Preliminares

CAPÍTULO II

Dos Órgãos da Administração Municipal

CAPÍTULO III

Dos Atos Municipais

SEÇÃO I

Da Publicidade dos Atos

SEÇÃO II

Dos Livros

SEÇÃO III

Dos Atos Administrativos

SEÇÃO IV

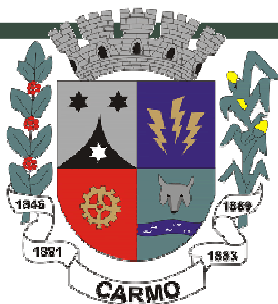
Das Proibições

SEÇÃO V

Das Certidões

SEÇÃO VI

Das Obras e Serviços Municipais



Estado do Rio de Janeiro

Câmara Municipal do Carmo



TÍTULO IX

Dos Tributos Municipais

CAPÍTULO I

Disposições Preliminares

CAPÍTULO II

Dos Preços Públicos

TÍTULO X

Dos Orçamentos e Finanças Públicas

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

CAPÍTULO II

Das Vedações Orçamentárias

CAPÍTULO III

Das Emendas aos Projetos Orçamentários

CAPÍTULO IV

Da Execução Orçamentária

CAPÍTULO V

Da Gestão de Tesouraria

CAPÍTULO VI

Da Organização Contábil

CAPÍTULO VII

Das Contas Municipais

CAPÍTULO VIII

Da Prestação e Tomada de Contas

CAPÍTULO IX

Do Controle Interno Integrado

TÍTULO XI

Da Política Econômica

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

CAPÍTULO II

Da Política Agrária e Fundiária

CAPÍTULO III

Da Política Industrial e Comercial

CAPÍTULO IV

Da Política Urbana

CAPÍTULO V

Do Transporte

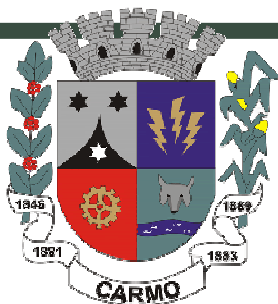
TÍTULO XII

Praça Princesa Isabel, 15 - SL.02 - Centro - Carmo, RJ - 28640-000

Tel.: Secretaria: (22) 2537-1438 Almoxarifado/DP/Contabilidade: (22) 2537-2145 Presidência: (22) 2537-1673

E-mail: camaracarmorj2009@yahoo.com.br - Home Page: www.camaracarmo.rj.gov.br

CNPJ: 01004783/0001-44



Estado do Rio de Janeiro

Câmara Municipal do Carmo



Do Meio Ambiente

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

TÍTULO XIII

Da Ordem Social

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

CAPÍTULO II

Da Saúde e Assistência Social

SEÇÃO I

Da Saúde

SEÇÃO II

Da Assistência Social

CAPÍTULO III

Da Educação, Cultura, Lazer, Desporto e Turismo

SEÇÃO I

Da Educação

SEÇÃO II

Da Cultura

SEÇÃO III

Do Lazer

SEÇÃO IV

Do Desporto

SEÇÃO V

Do Turismo

CAPÍTULO IV

Da Ciência e Tecnologia

CAPÍTULO V

Da Comunicação Social

TÍTULO XIV

Disposições Finais e Transitórias